

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

O acordo de Não Persecução Penal e os métodos alternativos à prisão

Roberto Barros Gakiya

Presidente Prudente/SP
2024

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

O acordo de Não Persecução Penal e os métodos alternativos à prisão

Roberto Barros Gakiya

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão do curso e obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Mario Coimbra.

Presidente Prudente/SP
2024

TÍTULO DO TRABALHO

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Professor Mario Coimbra

Professor Florestan Rodrigo do Prado

Professora Fernanda de Matos Lima Madrid

Presidente Prudente, 29 de novembro de 2024.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer aos meus pais, Lincoln Gakiya e Ana Carolina Gakiya, e ao meu irmão, Paulo Gakiya, pelo apoio me deram durante toda a minha vida.

RESUMO

O presente trabalho busca traçar e identificar os motivos da ascensão das medidas despenalizadoras no mundo, e como a implementação desses instrumentos culminou no Acordo de Não Persecução Penal, além de tentar traçar uma tendência mundial por punições alternativas à prisão e a humanização do delinquente. A metodologia utilizada inclui análise legislativa, jurisprudencial e de pesquisa que elucidam as origens do ANPP e do que se trata a negociação Penal Judicial no Brasil e no mundo

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal, justiça penal negociada, justiça consensual, justiça restaurativa, política criminal, criminologia

ABSTRACT

The following work attempts to trace and identify the motives that lead to the ascension of methods of decriminalization in the world, e how the implementation of these instruments led to NPA (Non persecution agreement), besides trying to ascertain the global tendency for alternative punishments to prison and the humanization of the delinquent. The methodology utilized includes legislative analysis, jurisprudential, e the research that elucidate the origins of the NPA e what the negotiated criminal justice is about in Brazil and in the world.

Keywords: Non persecution agreement, negotiated criminal justice, consensual justice, restaurative justice, criminal politics, criminology

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA.....	24
2	
2.1 Justiça Penal Negociada no Direito Comparado.....	13
2.2 Justiça Penal Negociada no Brasil.....	20
3 MOVIMENTOS DE POLÍTICA CRIMINAL.....	24
3.1 Novíssima Defesa Social.....	24
3.2 Movimento de Lei e Ordem.....	26
3.3 Teoria das Janelas Quebradas.....	28
3.4 Política Criminal Alternativa.....	30
3.5 Criminologia Clínica.....	32
4 JUSTIÇA RESTAURATIVA E ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....	35
4.1 Programa de Justiça Restaurativa - ONU.....	36
4.1.2 Tipos de Processos e Programas.....	38
4.2 ANPP RESOLUÇÃO 181/17 - CNMP e LEI 13.964/19.....	40
4.2.1 Conceito, natureza jurídica e requisitos.....	43
4.2.2 Circunstâncias pessoais favoráveis, vedações e condições.....	44
4.2.3 Controle judicial e fiscalização.....	47
4.2.4 Extinção de punibilidade ou rescisão de acordo.....	48
5 CONCLUSÃO.....	50
REFERÊNCIAS.....	51

1 INTRODUÇÃO

O acordo de Não Persecução Penal é um instrumento jurídico que foi introduzido no Ordenamento jurídico brasileiro com a Lei 13.964/19, também conhecida como Pacote Anticrime. O ANPP é um tipo de negócio jurídico extrajudicial que será celebrado entre o membro do Ministério Público e o autor da conduta delituosa, devidamente assistido pelo seu Defensor, onde o acusado deverá confessar formal e circunstanciadamente a prática do crime.

O artigo 28-A do Código de Processo Penal que trata da criação do instituto, delimita os diversos requisitos que o autor deve atender para se valer desse benefício. O acordo de não persecução penal foi criado e introduzido pelo Pacote Anticrime com o fim de desafogar o sistema judiciário, fazendo com que este se preocupe apenas com aqueles casos considerados mais graves, procurando minimizar problemas como a superlotação das penitenciárias e a grande quantidade de processos que sobrecarregam todos os participantes do feito, seja o magistrado, o defensor/advogado e o parquet.

A discussão acerca da justiça penal negociada vem intensificando nos últimos anos com a normatização do Acordo de não Persecução Penal em 2019 pela Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime), que veio como um sopro de ar fresco na legislação pátria penal.

O ANPP com conhecemos hoje era utilizado pelos promotores antes mesmo de ser introduzido pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal, isso porque os membros do Ministério Público se valiam da Resolução CNMP nº 181/2017 e da Resolução CNMP 183/2018, que delimitava os requisitos que vemos hoje no dispositivo atual

A criação desse instituto foi necessária para minorar inúmeros problemas que dificultavam o funcionamento do Sistema judiciário, como disciplina Renato Brasileiro de Lima:

“: ‘vários são os fatores que justificaram sua criação, originalmente pela Resolução nº 181 do CNMP, e, posteriormente pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13. 964/2019): a) exigência de soluções alternativas no processo penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves; b) priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos mais grave; c) minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, reduzindo os efeitos sociais prejudiciais da pena desafogando os estabelecimentos prisionais’”. (LIMA, Renato Brasileiro de. Código de Processo Penal Comentado, 7ª Edição, Editora JusPODIVM)

Temos que o beneficiado, para poder se valer do benefício do Acordo de Não Persecução Penal, deve confessar, formal e circunstancialmente a prática de infração penal SEM violência ou grave ameaça com pena mínima inferior a 04 (quatro) anos, desde que ao autora seja cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais; não deve ser reincidente ou não devem existir elementos probatórios suficientes que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional; caso tenha o agente se beneficiado nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo e também quando o crime é praticado no

âmbito da violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, em favor do agressor.

Pode se dizer que o Acordo de Não Persecução Penal é uma norma processual penal material, e o motivo de sermos capazes de classifica-la assim é muito simples, estamos tratando de um instrumento de política criminal criado para que a persecução penal seja evitada, desde que o beneficiado cumpra uma série de condições impostas a ele, com seu consentimento, e desde que ele também atenda aos requisitos mínimos para fazer jus a benesse, o juiz deverá decretar a extinção da punibilidade (artigo 28-A, §13º do Código de Processo Penal), restando mais do que evidente suas características como normal processual penal de direito material.

Objetivou-se por meio dessa pesquisa estudar a origem do Acordo de não Persecução Penal e a história do negócio judicial penal no Brasil e no mundo que levaram a aplicação desse dispositivo. Foi realizada abordagem metodológica baseada em uma pesquisa teórica, utilizando-se de recursos bibliográficos e de análise documental, possuindo como fontes outros artigos científicos, discussões jurisprudenciais, excertos doutrinários, focando no estudo da legislação pátria e estrangeira pertinente à matéria pesquisada

2. JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA

Com a evolução do pensamento do Direito Penal quando analisando crimes que oferecem menos risco a sociedade e às suas vítimas, aliado com a superlotação do sistema prisional pátrio, fica mais do que evidente os motivos do porquê o Brasil enxerga a justiça penal negociada como uma excelente solução para os problemas elencados.

A justiça penal negociada, ou a justiça consensual penal, é instrumento de política criminal que possibilita uma negociação direta entre as partes do feito, onde temos concessões recíprocas, prezando pela celeridade na solução do imbróglio e em uma punição para o investigado, o objetivo principal dessa seria, então, pela conclusão mais rápida, eficiente e justa do processo penal.

Nesse sentido, como afirma Brandalise:

“: [...] é um acordo voluntário acerca do exercício de direitos processuais e que determina o encurtamento do procedimento, na medida em que leva a uma sentença de forma mais acelerada (e que tende a ser mais benéfica ao acusado, já que o réu deixa de utilizar direitos processuais). Além da voluntariedade, devem estar presentes a inteligência/compreensão de seus termos, um substrato fático e a efetiva assistência de um advogado/defensor para sua efetivação (em prol do direito de defesa) (BRANDALISE, 2016, p. 29).

Já Vasconcellos pondera que:

“: [...] pensa-se que a justiça consensual (ou negocial) é o modelo que se pauta pela aceitação (consenso) de ambas as partes – acusação e defesa – a um acordo de colaboração processual com o afastamento do réu de sua posição de resistência, em regra impondo encerramento antecipado, abreviação, supressão integral ou de alguma fase do processo, fundamentalmente com o objetivo de facilitar a imposição de uma sanção penal com algum percentual de redução, o que caracteriza o benefício ao imputado em razão da renúncia ao devido transcorrer do processo penal com todas as garantias a ele inerentes (VASCONCELLOS, 2015, p. 55)

A Justiça penal negociada oportuniza ao membro do Ministério Público o não oferecimento de denúncia sem precisar arquivar o processo, além de possibilitar ao acusado de confessar a prática de um ilícito, e mesmo assim não ser punido com a restrição de sua liberdade, além de que essa confissão não pode ser utilizada pelo *parquet* em caso de eventual descumprimento das condições estabelecidas no negócio acordado.

Entretanto, é preciso observar com muito cuidado essas práticas de justiça consensual, visto que nem sempre a resolução mais rápida do processo significa que a justiça foi feita, e diferente da justiça negocial no plano cível, aqui estamos falando de casos com repercussões mais graves.

Para que a justiça consensual não seja desvirtuada, é imperativo que o investigado tenha aceitado voluntariamente a negociação, que para ele tenham sido fornecidas todas as informações necessárias para que possa tomar a decisão de aceitar o acordo ou não, além de que deve ser a proposta adequada à denúncia apresentada.

2.1 JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA NO DIREITO COMPARADO

A justiça penal negociada foi implementada no Brasil de forma única, e por isso, acaba sendo bem diferente daquelas encontradas em outros países, principalmente quando analisamos a justiça consensual estadunidense, já que lá o sistema judiciário deles tem como base fundamental a *common law*.

Apesar dessa diferença, será inegável as influências das normas estadunidenses nos institutos brasileiros (seja a transação penal, o sursis ou o objeto de discussão dessa tese de conclusão de curso, o acordo de não persecução penal). Logo, conscientes dessa clara desigualdade, temos que nos valer dessa análise com vista ao direito comparado, para ao menos tentar ser o mais preciso possível.

A começar pelo sistema jurídico norte-americano, que, integrante da *common law* já de início possui uma gritante diferença em relação aos sistemas que adotaram a *civil law*, como fez o Brasil, que naquela não existe preocupação em teorizar ou dogmatizar o Direito, o interesse maior está em sistematizar a aplicação deste aos casos concretos.

Ao contrário dos sistemas brasileiro e italiano, que tratam a justiça penal negociada como um direito do acusado, guiados pelas noções de obrigatoriedade e indisponibilidade do acordo, a ação penal nos EUA é regida pelos princípios da oportunidade e da conveniência, sendo oferecida aos promotores enorme discricionariedade (*prosecutorial discretion*).

A não obrigatoriedade deu luz ao instituto de justiça consensual mais conhecido e influente do sistema estadunidense, o *plea bargain*. Esse *plea bargain* é uma negociação estabelecida que oferece ao réu a oportunidade de confessar ao crime atribuído para ele, declarando sua culpa (*guilty plea*), renunciando ao seu direito de defesa (*plea of no contest*), ganhando algum tipo de benefício, seja a redução da pena, acusa-lo de crime menos gravoso, dentre outros.

Pedro Soares Albergaria entende o *plea bargaining* da seguinte forma:

“: *plea bargaining* como a negociação entre arguido e o representante da acusação, com ou sem a participação do juiz, cujo objeto integra recíprocas concessões e que contemplará, sempre, a declaração de culpa do acusado (*guilty plea*) ou a declaração dele de que não pretende contestar a acusação (*plea of nolo contendere*). (Cf. ALBERGARIA, Pedro Soares de, “*Plea Bargaining*)

Já Vinícius Gomes de Vasconcellos assevera que:

“: “Portanto, diante de tais considerações, define-se a barganha como instrumento processual que resulta da renúncia à defesa, por meio da aceitação (e possível colaboração) do réu à acusação, geralmente pressupondo a sua confissão, em troca de algum benefício (em regra, redução de pena), negociado e pactuado entre as partes ou somente esperado pelo acusado. Assim, são elementos essenciais à barganha a renúncia à defesa (desfigurando a postura de resistência e contestação do acusado), a imposição de uma punição antecipada e a esperança do réu em receber algum benefício por tal consentimento (ou em evitar uma punição em razão do exercício dos seus direitos). (VASCONCELLOS, Barganha e Justiça Criminal (...), cit., p. 44).

O *plea bargain* possui três requisitos de admissibilidade, e são eles: a) voluntariedade, o acusado precisa aceitar as condições do acordo de livre e espontânea vontade, sem ser coagido ou ameaçado para fazê-lo; b) inteligência, deve o investigado ser informado dos termos do acordo e das consequências deste, esclarecendo para ele quais direitos e garantias fundamentais o investigado renuncia ao aceitá-lo, e; c) adequação, estabelecendo que precisa existir uma correlação mínima entre as imputações assumidas pelo acusado e aquelas tachadas aos fatos narrados.

Resta ao julgador analisar a satisfação dos pressupostos, normalmente o faz em audiência designada especialmente com esse propósito. Interessante observar que o magistrado pode recusar o acordo negociado entre a acusação e o investigado, mas não apenas pela ausência de algum dos requisitos, mas ao juiz no sistema estadunidense também é permitido rechaçar o acordo por razões de interesse público na efetiva administração da justiça. Apesar disso, o julgador tem atitude passiva durante a formação do acordo, apenas depois das partes terem ajustado os detalhes do negócio, com o poder concentrado nas mãos das partes, mais especificamente nas mãos dos acusadores.

Pedro Soares de Albergaria critica esse afastamento do juiz afirmando:

“: que o afastamento demasiado do magistrado na composição do acordo e definição das penas acaba levando à concentração indevida de poderes pelo prosecutor, pois em evidente superioridade de forças, acaba ele definindo os crimes (independentemente de base probatória para tanto) e (em boa parte) as penas a serem cumpridas pelo investigado, afetando diretamente o sistema adversarial tão festejado no modelo norte-americano (ALBERGARIA, Pedro Soares de, *Plea Bargaining - Aproximação à Justiça* (...), cit., pp. 109-110)”

Importante pontuar sobre o *plea bargain* que não existem limites para ser oferecido, pouco importa a quantidade de pena, a gravidade e reprovabilidade do delito, o representante da acusação pode fazê-lo a qualquer momento.

É evidente que no *plea bargaining* a acusação, na pessoa do *prosecutor*, tem muito mais força e armas a sua disposição para negociar com o investigado, sendo essa uma das grandes críticas a esse instituto, já que muitas vezes a acusação abusa dessa discricionariedade para conseguir um acordo mais favorável possível para si, ignorando o investigado, que no curso das negociações abdica de diversos de sus direitos e garantias fundamentais.

Além do famoso “guilty plea”, modalidade mais comum e conhecida do *plea bargaining*, os EUA se valem também da “*nolo contendere*”, que traduzida significa sem contestação, ou seja, assim como no *plea bargain*, onde ele também aceita a culpa pelo delito do qual é acusado, entretanto, não causará efeitos civis.

De forma mais simples, o “*nolo contendere*” é um *plea bargain* sem admissão de responsabilidades civis.

Assim como o acordo de não persecução penal, a transação penal e a suspensão condicional do processo, o *plea bargaining* foi criado por diversos motivos, mas dentre eles um principal: prezar pela celeridade processual. Diferente dos institutos brasileiros de negociação penal judicial, o *plea bargaining* pode ser oferecido ao acusado de qualquer crime, do de menor potencial ofensivo e mais simples, ao de potencial ofensivo e complexidade maior.

Em sentido completamente oposto à negociação judicial penal brasileira, na barganha estadunidense o investigado abre mão de alguns de seus direitos constitucionais como o direito de se autoincriminar, o direito a um advogado, o direito de não se autoincriminar (nemo tenetur se detegere), o direito de saber a natureza das acusações contra si tal qual as provas que a acusação possui contra ele.

Apesar de ser a forma como a esmagadora maioria dos casos são resolvidos nos Estados Unidos, se tornando a base do Sistema Penal norte-americano, é evidente que essa ferramenta possui mais problemas do que aqueles que soluciona.

É claro que com o plea bargaining desafogou o sistema judiciário americano diminuindo a quantidade de casos que vão para o Tribunal, de forma a prezar pela celeridade processual, pela diminuição de custos e até diminuindo a pena do acusado.

Contudo, mesmo com todas essas vantagens trazidas por esse instituto, qual o valor de mais alguns processos que terminam sem custos processuais e sem demandar mais tempo da justiça americana do que um possível inocente sendo falsamente condenado?

Outro motivo que gera inúmeras críticas é o incentivo profissional que os promotores tem para que alcancem um acordo com o acusado, visto que a carreira de um promotor em território americano é impulsionada por sua porcentagem de condenações, pouco se importando se as provas que acumularam demonstram suficientemente a culpa do investigado ou não.

O plea bargain, em essência, é um instrumento coercitivo, visto que a relação entre promotores e acusado é quase que unilateral, com a acusação a parte claramente dominante, podendo se valer de diversas estratégias coercitivas que “quebrem” o indiciado. Não só é a relação extremamente desequilibrada, o investigado está negociando sua própria liberdade, arriscando seu direito máximo.

Claro que o plea bargaining é visto, corretamente, como a grande inspiração para as ferramentas de negociação pena judicial brasileiras, seja a transação penal, a suspensão condicional do processo ou o acordo de não persecução penal, mas nos parece muito claro que o recurso americano é incrivelmente rudimentar quando comparados com os brasileiros.

No Brasil, houve uma tentativa de replicar o plea bargaining e colocá-lo em nossa legislação, era nesse sentido que o artigo 395-A do Projeto de Lei nº 882/2019 apresentou uma espécie de barganha no nosso sistema, que previa após o recebimento da denúncia ou da queixa e até o início da instrução, o Ministério Público ou o querelante ou o acusado, assistido por seu defensor poderão requerer mediante acordo penal a aplicação imediata das penas. Alguns dos requisitos expostos no caput do artigo que merecem destaque são: 01) a confissão circunstanciada da prática da infração penal; 2) as penas poderão ser diminuídas em até a metade ou poderá ser alterado o regime de cumprimento das penas ou promovida a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, segundo a gravidade do crime; 3) o juiz não homologará o acordo se a proposta de penas formulada pelas partes for manifestamente ilegal ou manifestamente desproporcional à infração ou se as provas existentes no processo forem manifestamente insuficientes para uma condenação criminal; 04) a celebração do acordo exige a concordância de todas as partes, não sendo a falta de assentimento suprável por decisão judicial, e o Ministério Público ou o querelante poderão deixar de celebrar o acordo com base na gravidade e nas circunstâncias da infração penal.

O Grupo de Trabalho que rejeitou o Projeto de Lei nº 882/2019 pontuou o seguinte sobre o *plea bargaining*, nas palavras de Rebecca Shaeffer:

(...) “a maioria dos países adotam o plea bargaining sem pensar muito sobre o tópico. E isso tem a potencialidade de mudar radicalmente o que acontece em seus tribunais. Não é algo que deve ser feito com pressa. (p. 83)

A legislação que eu pude analisar carece de alguns detalhes. Não ficou claro para mim se o acusado vai ter acesso aos seus direitos. E não ficou claro o procedimento com os juízes, se eles sabem que podem abrir mão desse processo. Não há nenhuma parte também que diz que a evidência ou as provas seriam compartilhadas com a defesa. E sem isso a defesa não tem como saber se ela pode abrir mão desse processo. Não há limitações nos tipos de casos em que o plea bargaining pode ser utilizado. A maioria dos países do mundo não permite o plea bargaining para a maioria dos casos. E aquele desconto que eu disse de até 50% da sentença é muito alto para os padrões internacionais. Há poucas informações também sobre o tamanho do desconto que se pode oferecer à defesa e sobre quem toma a decisão. Temos uma situação onde duas pessoas sendo acusadas do mesmo crime podem ter sentenças e penas bem diferentes. Esse tipo de arbitrariedade leva à falta de confiança no sistema. Sem o processo, surge uma falta de controle das atividades policiais. (p. 84).

Não temos também como avaliar se as afirmações foram conseguidas através de tortura. E não temos como avaliar se a prisão foi feita da forma correta. Não sabemos como será a transparência. Não conseguimos saber o que foi prometido à defesa e se o réu realmente recebeu o que foi prometido. Em todos os casos, então, você tem o direito de abrir mão do apelo. Isso pode ser um forte contraste com o sistema alemão. Esse processo todo enfraquece o sistema jurídico e também as atividades de juízes, advogados e todos os envolvidos no sistema. E, se for feita dessa forma, essa lei vai aumentar muito o número da população encarcerada neste País.

Depois dessa breve análise do principal instituto de justiça negociada penal do sistema estadunidense, é necessário entendê-lo como um produto do país em que foi criado. A partir disso, e entendendo as diferenças do sistema judicial norte americano, é que podemos perceber a influência dele e como foi adaptado a outros sistemas jurídicos, como o brasileiro.

Continuando com essa tendência mundial, muitos países europeus também incorporaram em seus ordenamentos jurídicos institutos de justiça negociada penal, países como Alemanha, Itália, Espanha e Portugal tem adotado métodos de justiça consensual em resposta ao aumento da criminalidade e a

necessidade de resolver conflitos de maneira mais eficiente e menos custosa processualmente.

Na Alemanha, mesmo antes desses institutos serem regulamentados formalmente em lei, era observável uma prática informal que em muito se assemelhava aos métodos de justiça penal negociada que seriam transformados em lei posteriormente.

Se falamos de instrumentos negociais no sistema judicial alemão, devemos destacar os dois principais, sendo eles: o arquivamento com imposição de condições e o acordo sobre a sentença, conhecido como "*Verständigung* ou *Absprachen*".

O primeiro é ferramenta com fins de não instauração ou evitação do processo, e encontra-se previsto no artigo 153-A, inciso I do Código de Processo Penal Alemão (StPO). EM regra, o Ministério Público alemão irá propor o pagamento de quantias em dinheiro destinadas a instituições de utilidade pública, reparar danos e até mesmo a participação do investigado em cursos, tudo isso podendo acontecer tanto antes quanto depois do Ministério Público acusar formalmente o autor.

Dispõe o Código de Processo Penal Alemão:

Seção 153a

Não persecução sujeita a imposição de condições e direções

(1) Em um caso envolvendo um crime de menor gravidade, o Ministério Público, com o consentimento do acusado e do tribunal competente para ordenar a abertura do processo principal, pode dispensar a apresentação de acusações públicas e simultaneamente impor condições e emitir diretrizes ao acusado, se estas forem da natureza capaz de eliminar o interesse público na propositura da ação penal e se o grau de culpabilidade não impedir tal dispensa. Em particular, as seguintes condições e instruções podem ser consideradas:

prestação de um serviço específico para reparar os danos causados pelo crime,

pagamento de uma quantia em dinheiro a uma instituição sem fins lucrativos ou ao Tesouro,

prestação de outro serviço de natureza sem fins lucrativos,

cumprimento das obrigações de pagar uma quantia específica de pensão alimentícia,

realização de uma tentativa séria de alcançar um acordo mediado com a pessoa ofendida (mediação vítima-ofensor), tentando assim reparar o crime, total ou predominantemente, ou esforçando-se para tanto,

participação em um curso de formação em habilidades sociais, ou

participação em um curso complementar nos termos da seção 2b (2), frase 2, ou um curso de aptidão para dirigir nos termos da seção 4a da Lei de Transporte Rodoviário (*Straßenverkehrsgesetz*).

O Ministério Público estabelece um prazo dentro do qual o acusado deve cumprir as condições e diretrizes, sendo que, nos casos sob a frase 2, números 1 a 3, 5 e 7, esse prazo não deve exceder seis meses e, nos casos sob a frase 2, números 4 e 6, um máximo de um ano. O Ministério Público pode posteriormente revogar as condições e diretrizes e pode prorrogar o

prazo uma vez por um período de três meses; com o consentimento do acusado, pode também impor ou alterar condições e diretrizes após esse prazo. Se o acusado cumprir as condições e diretrizes, o crime não poderá mais ser processado como um crime de menor gravidade. Se o acusado não cumprir as condições e diretrizes, nenhuma compensação é dada por qualquer contribuição feita para o cumprimento. A seção 153 (1), frase 2, aplica-se adequadamente nos casos sob a frase 2, números 1 a 6. A seção 246a (2) aplica-se de forma análoga.

(2) Quando as acusações públicas já tiverem sido apresentadas, o tribunal pode, com o consentimento do Ministério Público e do acusado indiciado, encerrar provisoriamente o processo e, simultaneamente, impor as condições e emitir as diretrizes ao acusado indiciado, conforme mencionado no parágrafo (1), frases 1 e 2. As frases 3 a 6 e 8 do parágrafo (1) aplicam-se adequadamente. A decisão sob a frase 1 é proferida por meio de uma ordem. A ordem não é contestável. A frase 4 também se aplica a uma constatação de que as condições e diretrizes impostas nos termos da frase 1 foram cumpridas.

(3) O prazo de prescrição fica suspenso durante o período estipulado para o cumprimento das condições e diretrizes.

(4) No caso sob o parágrafo (1), frase 2, número 6, também em conjunto com o parágrafo (2), a seção 155b aplica-se de forma análoga, com a condição de que os dados pessoais do processo penal que não dizem respeito ao acusado só possam ser transmitidos ao órgão responsável pela realização do curso de habilidades sociais na medida em que os titulares dos dados tenham consentido com tal transmissão. A frase 1 aplica-se de forma análoga se uma diretriz para participação em um curso de habilidades sociais for dada nos termos de outras disposições do direito penal.,

Agora, o acordo sobre a sentença alemã, chamado de “*Verständigung*” ou “*Absprache*” tornam a atenção À terminação antecipada do processo por meio da negociação entre acusação, defesa e magistrado.

Da mesma forma, esse método de justiça penal negociada teve seu prelúdio no sistema judicial alemão a partir de acordos informais, e muito rapidamente tornaram-se cada vez mais frequentes nos tribunais, apesar da falta de amparo legal. A informalidade desses acordos foi objeto de crítica pela doutrina alemã por um longo período de tempo, justamente por estarem fora dos alcances dos tribunais, e tudo que dizia respeito a eles era extremamente nebuloso e secreto.

Mike Fromman esclarece sobre o “*Verständigung* ou *Absprachen*”:

“: na regulamentação alemã preferiu-se utilizar o termo “*Verständigung*” (entendimento - tradução livre), pois outras expressões poderiam indicar erroneamente que a base do julgamento é um contrato negociado e imutável entre as partes (“*Absprachen*” ou “*Vereinbarung*”), quando na verdade não é transigível o direito à apelação e, mesmo após finalizado, ele não vincula o tribunal. Cf. FROMMANN, Maïke, “Regulating Plea-Bargaining in Germany: Can the Italian Approach Serve as a Model to Guarantee the Independence of German Judges?”, 5 HANSE LAEW REVIEW 197, 2009, p. 202”

Mesmo com as críticas, o legislativo germânico não atuou até o ano de 2009, quando aprovou a lei que disciplinou os acordos penais em território alemão, disposto no artigo 276c do Código de Processo Penal (StPO), conferindo ao

“*Verständigung*” ou “*Absprache*” a formalidade e o respaldo legal que precisava, afastando assim os críticos mais ferrenhos do instituto.

Nessa ocasião, o artigo 276c definiu o “*Verständigung*” ou “*Absprache*” como um acordo firmado entre as partes (acusação e defesa) e o juiz quanto ao patamar da pena. Em 2013, a Corte Federal de Justiça teve que se manifestar acerca dessa ferramenta mais uma vez, reforçando a opinião de que é constitucional, mas trazendo algumas interpretações novas ao instituto, concluindo que a transparência nas negociações, prezando pela publicidade de todo e qualquer acordo, a congruência dos acordos com as discussões do processo, a declaração do acusado não só devia ter sido voluntária e informada, mas também deve ser amparada nos elementos probatório do feito e a busca pela verdade eram condições importantíssimas.

Nuno Brandão opina que:

“o reforço efetuado pelo Tribunal Constitucional Alemão foi essencial, pois mesmo após a inserção legislativa autorizando a prática, a informalidade ainda é recorrente. Afirmou ele “Seja como for, os limites rigorosos traçados pelo Tribunal e as injunções que dele emanaram no sentido de uma interpretação da lei conforme com os princípios da culpa, da verdade material, da publicidade e do fair trial são da maior valia para uma concepção de um modelo de justiça negociada congruente com a ideia de Estado de direito material, que proscreve qualquer tipo de negociação com a própria justiça.” Cf. BRANDÃO, Acordos sobre a sentença (...) cit., p.172.).

Ademais, a Corte não tinha como deixar mais evidente a diferença entre o sistema estadunidense e o sistema alemão, bastando observarmos a atuação do Ministério Público na “*Absprache*” para entendermos. Enquanto nos EUA o acusador é a figura principal do *plea bargain*, se aproveitando da disparidade e autonomia que lhe é concedida, no sistema alemão ele não chega a ser nem considerado coadjuvante, tem função basicamente de fiscal do acordo, que será negociado entre o magistrado e o investigado.

No “*verständigung*”, a confissão do investigado não é apenas um: “Eu cometi o delito”, o delinquente descreverá detalhadamente como o crime aconteceu, e só depois disso o juiz pode realizar o paralelo entre a confissão do acusado e as provas confeccionadas ao longo do feito. A confissão não possui um valor enorme como no sistema estadunidense, e não é suficiente, e por isso ela será devidamente investigada, analisada e quantificada pelo juízo competente.

Ainda no continente europeu, passamos a analisar como os doutrinadores e legisladores italianos incorporaram as ferramentas de justiça consensual em seu ordenamento jurídico.

De forma extremamente semelhante com o nosso ordenamento jurídico, quem tem o exercício da ação penal pública é o Ministério Público, e como no Brasil, o acusador é obrigado a continuar com a ação penal até seu fim, não podendo desistir dela, o princípio da obrigatoriedade é tão notável que a própria Constituição italiana a coloca em um patamar elevado.

Mister anotar que não é apenas a pena que pode ser negociada no processo penal italiano, sendo possível até se negociar o procedimento pelo qual a lide será solucionada, sendo este o mecanismo do rito abreviado (*giudizio abbreviato*)

Sobre o *giudizio abbreviato*, Rodrigo da Silva Brandalise esclarece que:

“há um acordo sobre o rito do processo, o que autoriza o juiz a decidir livremente a partir da prova disponibilizada, e também permite a redução da pena pela adoção do rito mais célere, que pode ser de um terço ou de definição máxima em 30 anos, caso a pena inicialmente prevista seja perpétua.” (BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Justiça penal negociada: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes. Curitiba: Juruá, 2016. p. 103).

Além do *giudizio abbreviato*, o Direito processual penal italiano também admite a possibilidade de a pena ser negociada, acontecendo por meio do *patteggiamento*, implementado pelo Código de Processo Penal Italiano a partir de 1988.

O *patteggiamento*, que se encontra nos artigos 444 e ss. Do Código de Processo Penal italiano é uma ferramenta de negociação de penas, e por meio dela o juiz aplica, por sentença, pena proposta por acordo entre as partes (Ministério Público e investigado).

Quando foi introduzido, o *patteggiamento* era previsto somente para as contravenções penais e aqueles crimes punidos com prisão de até 02 (dois) anos, até que, em 2003, a Lei nº 134 ampliou a possibilidade de aplicação deste instrumento aos crimes com penas maiores, alcançando até os delitos com pena de prisão ou prisão e multa de até 05 (cinco) anos depois que 1/3 (um terço) da pena total fosse reduzida.

Mesmo com essa expansão nos crimes que o *patteggiamento* pode ser utilizado, o legislador italiano fez questão de excluir diversos crimes gravíssimos desta possibilidade e delineou também que, nos casos de conduta ilícita que acarretaria em pena de prisão superior a 02 (dois) anos, o acusado precisa ser primário para valer-se da benesse.

Em sentido contrário ao sistema estadunidense, o magistrado não é meramente um fiscalizador de pressupostos do acordo, podendo, caso não concorde com os termos descritos neste recusá-lo e dar andamento ao rito ou até mesmo absolver o delinquente. Dessa rejeição do magistrado, a confissão do delito pelo investigado não tem nenhum tipo de consequência jurídica, com a confissão o acusado NÃO reconhece sua própria culpabilidade, não podendo o juízo utilizar-se desta para condená-lo.

2.2 JUSTIÇA NEGOCIADA PENAL NO BRASIL

Na mesma direção do resto do mundo, o Brasil também tem adotado medidas de justiça consensual como tentativa de solucionar os conflitos de forma mais rápida e menos custosa, principalmente por causa da demora e dos recursos dispensados para resolver um único caso, forçando o sistema judicial pátrio a se adaptar e mudar drasticamente a forma como se organizava, resultando nos primeiros passos dados para a implementação da justiça penal negociada no país.

O marco histórico da justiça penal consensual no Brasil foi a edição da Lei nº 9099/95 (Lei dos Juizados Especiais), que trouxe em seu conteúdo dois institutos que foram propriamente os primeiros passos da justiça penal negociada: a transação penal e a suspensão condicional do processo. Apesar de nosso ordenamento ser guiado pelo sistema civil law, para a criação desses institutos,

encontramos como inspiração principalmente o direito americano de justiça penal, este que é norteado pelo sistema da common law.

Não só a transação penal e a suspensão condicional do processo, mas a Lei dos Juizados Especiais em sua plenitude foi redigida com um objetivo principal em mente, desafogar o sistema judiciário brasileiro, e se preocupar com aquelas infrações penais mais graves e de maior potencial ofensivo, permitindo que O Ministério Público (acusação) e o autor pudessem chegar a um acordo entre eles.

Com isso, ficaram encarregados dos crimes de menor potencial ofensivo, entendidos pela Lei dos Juizados Especiais como aquelas infrações penais que a lei não comine pena máxima superior a 02 (dois) anos (art. 61 da Lei n/ 9099/85), estabelecendo um procedimento sumaríssimo para esses delitos pautados na oralidade, informalidade, simplicidade, economia processual e celeridade.

A instauração da Lei dos Juizados Especiais Criminais afastou a ideia de que existia apenas espaço para o conflito e para uma jurisdição conflitiva no direito processual penal, dando ao acusado e se defensor e ao Ministério Público a oportunidade de buscarem um consenso no âmbito processual penal.

Dentre os instrumentos que a Lei 9.099/95 trouxe, um deles e o primeiro a ser discutido será a Transação Penal, que se encontra descrita no artigo 76 da referida legislação, e é um acordo entre o membro do Ministério Público e o acusado, onde este aceita cumprir as determinações e condições propostas pelo parquet em troca do arquivamento do processo. A transação penal somente poderá ser oferecida havendo representação ou se estivermos de frente com um autor que cometeu crime de ação penal pública incondicionada, **NÃO** sendo caso de arquivamento, podendo então o MP propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, que serão especificadas na proposta, comumente oferecida em audiência preliminar, **ANTES** do oferecimento da denúncia.

“Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade

Com a transação penal, a obrigatoriedade da ação penal pública, princípio que norteia e força os órgãos persecutórios criminais a atuarem, é mitigado, o que nos faz retomar a ideia da discricionariedade discutida no *plea bargaining* anteriormente.

No caso, mesmo que exista lastro probatório suficiente para que o MP denuncie o acusado, se este se encaixa nos requisitos objetivos e subjetivos descritos no artigo 76 da Lei dos Juizados Especiais Criminais, o Ministério Público, representado pela figura do promotor de justiça, deve oferta ao investigado a Transação Penal ao invés de promover denúncia contra este.

Sobre a discricionariedade neste mecanismo, Ada Pellegrini pontua que:

““Não se trata, portanto, da oportunidade pura, na qual firmar ou não qualquer acordo com o suspeito ou acusado fica a critério exclusivo do acusador, bastando a concordância da parte. Ao contrário, a discricionariedade regrada constitui resposta realista do legislador (e, em nosso sistema, do constituinte) à idéia de que o Estado moderno não pode nem deve perseguir penalmente toda e qualquer infração, sem admitir-se, em hipótese alguma, certa dose de discricionariedade na escolha das

infrações penais realmente dignas de toda atenção. (GRINOVER; 2000, p. 95)

No caso, essa proposta só será rejeitada caso fique comprovado que: a) tenha sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade por sentenças definitiva; b) se o acusado tiver se valido da benesse anteriormente, no prazo de 05 (cinco) anos, pela aplicação da pena restritiva ou multa; c) se os antecedentes criminais, a conduta social, os motivos e circunstâncias do delito tal qual a personalidade do autor demonstrem que a transação penal é a medida cabível.

A outra ferramenta de justiça negociada penal introduzida no artigo 89 da lei nº 9099/95 é a suspensão condicional do processo, aplicada naqueles crimes com pena mínima cominada igual ou inferior a 01 (um) ano, no oferecimento da denúncia, o Ministério Público poderá propor a suspensão condicional do processo pelo período de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, desde que não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, devendo estar presentes os demais requisitos que permitiriam a suspensão condicional da pena (artigo 77 do Código Penal), estando as condições que serão impostas ao acusado em uma eventual aceitação da suspensão condicional do processo dispostas também no artigo 89 Lei nº 9099/95.

O *sursis processual* é um tipo de acordo em que o acusado renuncia ao exercício pleno de seus direitos, mas em troca é beneficiado com, depois do cumprimento regular das condições que foram impostas a ele, a punibilidade seria extinta.

A doutrina determina que o *nolo contendere* explica a natureza do *sursis processual*, método de defesa onde o acusado não contesta a imputação, mas também não admite culpa.

A colaboração premiada teve seu começo no ordenamento jurídico brasileiro, que, na Lei dos Crimes Hediondos, a Lei nº 8.072/90, em seu artigo 7º alterou a redação do artigo 159 do Código Penal, e introduziu uma causa de diminuição de pena, possibilitando ao coautor membro de bando que denunciar seus comparsas.

Em sentido contrário à transação penal e o *sursis processual*, a colaboração premiada é reservada para aqueles crimes mais graves, principalmente aqueles ligados a organizações criminosas, o que derruba a noção de que o acordo penal só deveria acontecer para ilícitos banais.

É importante destacar um detalhe que pode muitas vezes passar despercebido sobre a colaboração premiada, é que a não denúncia NÃO enseja no eventual arquivamento das investigações sobre os fatos que dizem respeito ao colaborador que, devemos lembrar, é um delinquente membro de organização criminosa.

Guilherme Nucci opina o seguinte:

“Não cremos que o não oferecimento da denúncia seja permanente, equivalendo ao arquivamento, pelos seguintes motivos: a) toda colaboração somente recebe o prêmio, seja ele qual for passando por juiz; b) o arquivamento, puro e simples, não fornece nenhuma segurança ao delator, que poderá ser chamado a depor e não poderá recusar-se, nem invocar medidas de proteção. Há um termo de acordo de colaboração premiada a ser feito por escrito (art. 6º da Lei 12.850/2013), a ser devidamente homologado pelo juiz (art.

4º, § 7º, da Lei 12.850/2013), que deve avaliar a sua regularidade, legalidade e voluntariedade.

Em suma, deixar de oferecer a denúncia e arquivar o inquérito, sem qualquer outra medida, significa deixar o delator em completa desproteção. Ademais, segundo se sabe, o arquivamento pode provocar processo crime posteriormente, desde que surjam provas novas.

Somos da opinião de que todo defensor deve aconselhar o seu patrocinado a jamais fornecer informes ou prestar colaboração efetiva, como delator, sem o acordo devidamente assinado. Logo, não deve aquiescer com uma colaboração informal, não submetida ao juiz, permitindo que o Ministério Público simplesmente deixe de denunciar.

O Ministério Público pode, então, por estratégia, deixar de denunciar o delator (não o líder) que tenha colaborado em primeiro lugar, sem também ofertar proposta de prêmio, para aguardar o surgimento de outros colaboradores. Seria uma "ação controlada" para a denúncia ou para o pleito de prêmio.

Creemos que deva ser utilizado o mesmo prazo indicado no §3º, ou seja, seis meses, prorrogáveis por outros seis. (NUCCI, 2015, p. 63)

3 MOVIMENTO DE POLÍTICA CRIMINAL

A política governamental se manifesta de diversas formas, seja a política sanitária, educativa, econômica, urbanística, ambiental, e dentre essas tantas, está a política criminal, que aparece comprometida com a conversão da experiência criminológica em alternativas para os poderes públicos na prevenção e repressão do crime.

Nesse sentido, como afirma CIRINO DOS SANTOS:

“O que deveria ser a política criminal do Estado existe, de fato, como simples política penal instituída pelo Código Penal e leis complementares – em última instância, a formulação legal do programa oficial do controle do crime e da criminalidade: a definição de crimes, a aplicação de penas e a execução penal, como níveis sucessivos da política penal do Estado, representam a única resposta oficial para a questão criminal.” (CIRINO DOS SANTOS 2005, p. 1).

A política criminal é um dos três pilares do chamado modelo integrado de ciências penais, junto da Criminalidade/Criminologia, a ciência do Direito Penal (a dogmática penal), e por último o objeto de estudo, essas três ciências são reciprocamente interdependentes, no controle do crime e da criminalidade

Não há dúvidas de que o objetivo final da política criminal seja a prevenção da delinquência, porém é evidente que essa finalidade não justifica os meios utilizados para alcançá-la. A prevenção sem o contrapeso dos limites derivados do respeito dos direitos fundamentais do indivíduo pode ensejar no terror penal, numa política criminal autárquica regida pelo medo. Essa ideia de basear a eficácia preventiva no medo que o castigo cria é adotar um ponto de partida equivocado, já que se entende que o delito se origina exclusivamente de alguma deficiência do sistema penal, se recusando a analisar a questão olhando para a sociedade como um todo.

Se uma política criminal que se utiliza do medo da punição como forma de repressão e controle da criminalidade pode ser caracterizada como autoritária, uma política criminal de um Estado social democrático busca antecipar-se aos criminosos e prevenir eventuais crimes, a finalidade ainda é a mesma, entretanto, essa prevenção deve ser mais ampla.

. Ao longo da história, a política criminal foi sendo moldada pela situação do local em que se encontrava, de abolicionistas que chegam até a defender a extinção das penas privativas de liberdade e do sistema penitenciário como forma de repressão, até o outro lado, que percebe a solução como dar ainda mais poder para o Estado e uma repressão ainda mais feroz.

3.1 Novíssima Defesa Social

A Nova Defesa Social é uma tese que claramente sinaliza o começo de uma nova era no Direito Penal moderno, um movimento que coloca em destaque o indivíduo delinquente, em uma busca pela sua reabilitação e reinserção na sociedade ao invés meramente puni-lo e não solucionar o óbvio problema, o objetivo é proteger a sociedade de criminosos, e entende porque eles acabam cometendo delitos novamente, e como impedir que retornem à delinquência.

O pioneiro dessa nova política criminal foi o professor italiano Filippo Gramatica, que em um período Pós Segunda Guerra Mundial criou O Centro Internacional de Estudos de Defesa Social, e neste contexto de paz, aliado com outros fatores, sejam eles o avanço das ciências naturais, o fracasso do Direito Penal punitivo-retributivo que almejava apenas a punição do delinquente, a necessidade de uma mudança no Direito Penal se fazia evidente.

A multidisciplinariedade trazida com a novíssima Defesa Social é uma rejeição dos pensamentos que dominavam o Direito Penal antes de Gramatica, uma resposta do mundo jurídico em relação ao período de Guerras e de desumanização do ser humano, é a proteção do bem jurídico contra uma injustiça sem generalizar os delinquentes e oferecer tratamento sub-humano.

Alguns anos depois, em 1954, o francês Marc Ancel, ao escrever sua obra *La Defense Sociale*, se colocou como o grande nome dessa teoria política criminal e norteou as discussões sobre a nova Defesa Social, esclarecendo que a nova defesa social quer abordar o problema da criminalidade sob uma perspectiva social realista, renunciando todo o apriorismo jurídico, determina que a sanção de um crime implica em uma ação contra o delinquente; uma ação de políticas criminal de prevenção e proteção para assegurar a reintegração deste indivíduo na sociedade.

Nas palavras de Marc Ancel, a novíssima Defesa Social é:

o movimento moderno de política criminal de defesa social nasceu de uma reafirmação dos Direitos do Homem, da dignidade do ser humano e de sua proteção efetiva na comunidade social... ele é a resultante por sua vez da corrente libertadora e humanitária de 1789 e da tradição cristã em sua vocação humanista (ANCEL, Marc, *La Defense Sociale*, p. 52).

Destes princípios então é possível deduzir que o tratamento penitenciário não tem razão para existir se não é algo individualizado, se não é fundado pelos principais rastros de comportamento psicossocial dos criminosos. A explicação dos motivos das atitudes deles permite a possibilidade de reeducação moral e de sua ressocialização, toma em conta a personalidade do autor.

Algo a se notar sobre a Defesa Social é a vinculação de todos os ramos do conhecimento humano que, de alguma forma, contribuam para que a visão mais completa possível do fenômeno criminal seja alcançada. Ou seja, aqui o Direito Penal é visto como insuficiente e até mesmo ineficiente quando colocado em frente com o vasto leque de ciências humanas.

Apesar de não ter uma definição consolidada por seus Autores, todos discorrem sobre a relação entre "crime" e "proteção da sociedade". É certo dizer, então, que ao dissertar a respeito da nova defesa social, é necessário falar de métodos de reinserção do criminoso na sociedade, e a preferência por punições que não privem a liberdade dele, mas que ao mesmo tempo não causem insegurança na sociedade como um todo.

GARUTTI; OLIVEIRA (2012, p. 16) esclarece que

A grande questão neste movimento consiste na preocupação de defender o sistema carcerário vigente como um todo, uma vez que a prisão por si só não regenera, nem ressocializa, antes perverte, corrompe, destrói, a saúde e a personalidade. Pelo contrário, ela estimula a reincidência e onera substancialmente o Estado, sendo uma verdadeira escola do crime paga pelo contribuinte cidadão. Logo, a cadeia deveria ser reservada somente aos delinquentes perigosos, que não oferecem a mínima possibilidade de recuperação imediata. Aos demais transgressores da norma jurídica, cuja infração seja de pequena potencialidade criminal, deveriam impor medidas alternativas, substitutivos da pena privativa da liberdade.

A visão geral sobre a pena privativa de liberdade atualmente é que ela não somente é um método insuficiente visto que o criminoso muitas vezes volta a repetir, mas é também extremamente custoso para o Estado. A pena de prisão é um remédio opressivo e violento, que destrói a personalidade humana e as prisões, hoje controladas internamente por Organizações Criminosas, são nada mais do que uma universidade do crime.

Por isso, uma das ferramentas mais úteis que foram criadas com o Direito Penal Negociado foram as inúmeras alternativas a pena de prisão, deixando em evidência a preferências dos legisladores e dos praticantes do direito brasileiros pelas penas substitutivas.

Ou seja, institutos como o *sursis*, a transação penal e o acordo de não persecução penal colocam (em tese) a pena privativa de liberdade como *ultima ratio*, como medida de exceção, destinada para aqueles delinquentes extremamente perigosos.

A implementação de penas alternativas só tem a acrescentar no tratamento à delinquência, afastando o cárcere e priorizando métodos humanos, e que não degradem o criminoso, métodos estes que de fato tentam entender o indivíduo como ser humano e não apenas como “mais um criminoso”

3.2 Movimentos de Lei e Ordem

O movimento de Lei e Ordem, ou, “*Law and Order*” como é chamado no país de sua origem, em contrapartida com a novíssima Defesa Social, é uma política criminal que deseja a manutenção, além mesmo a expansão do tratamento desumano dos delinquentes.

Do estudo dessa teoria de política criminal, é perceptível a presença de padrões como a inflação da codificação penal especial, mais crimes com penas ainda mais severas, enrijecimento do regime de cumprimento de pena, adoção da penalidade capital, a impossibilidade de penas alternativas à prisão, um rito processualístico penal mais severo, e outros detalhes que, quando observados, denotam a influência do movimento de Lei e Ordem.

Esse movimento teve rápida ascensão nos EUA nos anos 60 e 70 do século passado, e foi uma resposta desvirtuada dos legisladores quando confrontados com os altos índices de criminalidade, além dos primeiros grandes casos de assassinos em série, causando grande temor em todos e dando oportunidade para uma resposta que equalizava todos os criminosos como pessoas imperdoáveis e incapazes de se reformar, independente da peculiaridade de seus casos

O movimento de Lei e Ordem nasceu, então, de uma insegurança pública geral causada pelo aumento sem freios da criminalidade, que ensejou às

autoridades a concluírem que o motivo desse crescimento do cometimento de delitos se deu devido a um Direito Penal frouxo, muito relaxado. Então é claro que a única solução seria um sistema ainda mais punitivo e intolerante, como o programa do ex-prefeito nova-iorquino Rudy Giuliani, que foi chamado adequadamente de “Tolerância Zero”.

Sobre a tolerância zero, Benoni Belli explica que:

O programa Tolerância Zero se baseia, em grande medida, na chamada teoria das “janelas quebradas” (“Broken Windows”), divulgada pelo famoso artigo homônimo de autoria de James Q. Wilson em parceria com George Kelling e publicado em 1982 na revista norte-americana *Atlantic Monthly*. O argumento principal dessa “teoria” é o de que uma pequena infração, quando tolerada, pode levar a um clima de anomia que gerará as condições propícias para que crimes mais graves vicejem. A metáfora das janelas quebradas funcionaria assim: se as janelas quebradas em um edifício não são consertadas, as pessoas que gostam de quebrar janelas assumirão que ninguém se importa com seus atos de incivilidade e continuarão a quebrar janelas.).

Aqui, a preferência é pela aplicação de penas mais severas para todos os crimes e pelo encarceramento total de qualquer delinquente, colocando-os no mesmo grupo de indivíduos: aqueles que cometeram um crime. É uma forma de enxergar os membros da sociedade muito preto e branco, separando os “bons” que não cometem nenhum tipo de delito dos “maus” e perigosos delinquentes, colocando estes em cárcere e os punindo de forma excessiva para proteção dos “bons”, é a adoção do infeliz pensamento enraizado em muitas civilizações de que “bandido bom é bandido morto”.

Se formos comparar o extremismo de Gramaticca, a quem o Direito Penal era intrinsecamente insuficiente e ineficiente para solucionar os problemas que afligiam a sociedade italiana na época sendo necessário buscar auxílio em outros campos do estudo humano, com a simplicidade do movimento de Lei e Ordem, que vê esse mesmo problema e apenas diz que as penas não são severas o suficiente, não estão sendo presos criminosos o suficiente, em nenhum momento questionando se o Direito Penal podia ser o problemas, pelo contrário, se existe um problema seria a falta dele.

Para que a política criminal de Lei e Ordem funcione sem muitos obstáculos, é necessária a consolidação de uma ideia de que os criminosos são o “mal”, e que para que os não criminosos, as pessoas de “bem”, não sejam vítimas dos delinquentes, o Estado polícia deve ser investido de ainda mais poder e que a excessiva violência aplicada seja relevada, tudo em prol da proteção da porção “boa” da sociedade.

Os críticos mais ferrenhos do movimento de Lei e Ordem apontam que esse modelo político criminal é, antes de tudo, um mecanismo de controle social e racial da população, já que muitas vezes os alvos da “Tolerância Zero” são os indivíduos menos favorecidos economicamente.

Um exemplo escancarado da influência desse pensamento foi a Lei nº 8.072/90, mais conhecida como a Lei dos crimes hediondos e assemelhados, que ensejou inúmeras discussões acerca da inconstitucionalidade do regime integralmente fechado previsto nesta que levou a mudanças pela Lei nº 11.464/07.

Contudo, mesmo assim, o indivíduo que comete algum delito considerado hediondo ainda tem mais dificuldade para progredir de regime durante o cumprimento da pena, por exemplo.

Segundo Francisco de Assis Toledo (2004, p. 116), “[...] O legislador constituinte de 1988, ao editar a norma do art. 5º, XLIII, criando a categoria dos “crimes hediondos”, bem como o legislador ordinário, ao regulamentar esse preceito através da Lei 8.072/90 agiram”.

O sistema penitenciário brasileiro bebeu muito da fonte da “Tolerância Zero” nova-iorquina, mesmo que a Constituição disponha o contrário em seu artigo 98, inciso I, a realidade é outra completamente diferente. As prisões brasileiras são ambientes de repressão em seu estado mais puro, é impensável um indivíduo passar pelo sistema penitenciário brasileiro e sair dele reformado. E essa é a ideia das prisões brasileiras, nunca se fala em reforma, ou em ressocialização, as penitenciárias são tratadas apenas como método do Estado de exercer seu poder de Polícia de forma irrestrita, servindo muito mais como uma escola do crime para o delinquente.

Nenhum dos problemas reais são confrontados nas casas de detenção brasileiras, são vistos como lugares onde os rejeitados pela sociedade devem ser jogados e severamente punidos.

3.3 Teoria das janelas quebradas

A denominação original de “janelas quebradas” tem origem em um experimento organizado em 1969 por Philip Zimbardo, psicólogo da Universidade de Stanford, que era basicamente: dois automóveis iguais, com mesmo modelo, marca, cor, foram deixados em locais distintos, um deles em uma área de alta classe de Palo Alto no estado da Califórnia, e o outro no Bronx, em Nova Iorque, zona mais pobre e de muito conflito.

Passado o período de 30 (trinta) minutos, observou-se que o carro que foi deixado no Bronx foi rapidamente desmontado, entretanto aquele que ficou em Palo Alto permaneceu intacto por duas semanas, até o momento em que Philip Zimbardo quebrou algumas janelas e outras partes do carro, oportunidade em que, poucas horas depois, este se encontrava completamente destruído.

A partir disso, ficou extremamente claro para Philip que, mesmo os grupos sociais sendo completamente diferentes, ambos automóveis foram destruídos, e na cabeça dos indivíduos que comandaram o experimento, isso provava que propriedades sem dono, que estavam sucateadas, apresentando claros sinais de abandono são prato cheio para criminosos.

Desse experimento, a principal conclusão, que serve de base para a Teoria das janelas quebradas, é a conexão entre o delito e a desordem. Propriedades que aparentam estar abandonados eventualmente dão espaço para o vandalismo e a violência.

Nas palavras do próprio Zimbardo:

O que podemos concluir desses estudos preliminares para que tais atos de vandalismo destrutivo comecem, os ingredientes necessários são o

sentimento de anonimidade adquirido pela vida em uma cidade como Nova Iorque, junto de uma liberação mínima. Onde a anonimidade social não é uma garantia do dia a dia de alguém, é necessário liberações mais extremas, modelos mais explícitos de destruição e agressão, e anonimidade física – uma grande multidão ou a escuridão da noite (Zimbardo, 1969, S. 292).

A tese de James Q. Wilson e George L. Kelling, trazida no estudo sob o título: *“Police and neighborhood safety”*, muito mais conhecida pelo nome de *“Broken Windows Theory”* foi embasada no supracitado experimento. A teoria de Wilson e Kelling é aplicada para sinais de decadência em espaços sociais, as “janelas quebradas” simbolizam partes deploráveis da cidade.

A decadência física do local significa uma falta de controle dos residentes dessa área, esse sucateamento não é percebido somente pelos que lá vivem, mas também por vândalos e outros visitantes indesejados. A vinda desses delinquentes assusta as pessoas de bem que estavam lá por muito tempo, que, temendo por sua segurança, não enxergam outra opção a não ser ir embora. A evasão desses residentes de “bem” resulta num declínio do controle social, facilitando a vida dos criminosos, criando assim um ciclo que acaba com as áreas sem do tomadas por delinquentes.

Kelling e Wilson apontam o seguinte:

Segundo, em um nível comunitário, desordem e crime estão inexoravelmente ligados, em um sentido de desenvolvimento. Psicólogos sociais e policiais concordam que se uma janela em um edifício é quebrada e não é reparada, todos os demais vidros serão quebrados eventualmente. Isso é verdade em bairros com condições financeiras melhores do que naqueles com condições piores. O quebrar a janela não ocorre necessariamente em larga escala porque algumas áreas são habitadas por quebradores de janela enquanto em outras vivem amantes de janela, e sim porque uma janela não reparada é um sinal de que ninguém se importa, então quebrar mais janelas não terá consequência alguma (Sempre foi divertido.) (WILSON; KELLING, p.3-4)).

Wilson e Kelling distinguem duas formas pelas quais é possível observar um declínio do controle social: o primeiro é a desordem física, são as propriedades abandonadas, as paredes grafitadas e janelas quebradas; a segunda forma que se manifesta é pela desordem social, aumento da quantidade de indivíduos em situação de rua, um cenário de comercialização de entorpecentes.

Kelling e Wilson concluem então que, a não repressão daqueles delitos “inofensivos” ou de condutas que não sejam consideradas de “pessoas de bem”, que seriam equivalentes às primeiras janelas quebradas, inevitavelmente resultarão na instauração da violência e da desordem no local, essas permissões de delinquências insignificantes culminariam eventualmente em infrações cada vez mais graves, desvirtuando o que era antes uma convivência social segura e reinando o medo e a insegurança.

Outro aspecto de suma importância para Kelling e Wilson é o policiamento comunitário, e a prevenção do crime. Em seu estudo, falam sobre como um policial que faz rondas a pé tem um papel fundamental na manutenção da ordem e em reforçar os mecanismos de controle informal da própria comunidade.

Narram sobre um policial de Newark que entrevistaram para o artigo, dão a ele o nome de "Kelly", e chamam a atenção a forma como esse policial agia com os "regulares" e os "estranhos" do local que ele sempre patrulhava. "Kelly" tinha regras particulares de como cuidava da área, que apesar de informais, eram conhecidas pelos regulares, e qualquer tipo de desrespeito à essas regras, por menor que fosse, "Kelly" aplicaria a lei, muitas vezes com a anuência e suporte dos "regulares".

Apesar de ser uma teoria que teve como principal adepto a cidade de Nova Iorque com o prefeito Rudy Giuliani, sendo óbvia inspiração que culminou no programa de Tolerância Zero, a teoria das janelas quebradas não deixa de receber críticas, a principal delas seria que a desordem é entendida primeiro como um julgamento de valor estético, não é suficiente para explicar a existência dos crimes nas situações de completa ordem (crimes de colarinho branco), tampouco visa explicar porque a maioria dos membros de comunidades que vivem em desordem escolhem simplesmente não cometer delitos.

3.4 Política criminal Alternativa

A política criminal alternativa deve se ocupar de traçar estratégias e propostas para o controle dos problemas sociais criminológicos, levando em conta as descobertas feitas pela Criminologia e das demais ciências, e assim formular políticas de grandes reformas sociais e institucionais que levem ao desenvolvimento da igualdade. É uma política de empoderamento, que une o debate teórico e a transformação efetiva da realidade.

Dessa forma, em uma sociedade assim:

"Nova Criminologia" encontramos um outro movimento que, à semelhança da "Novíssima Defesa Social", constitui-se numa espécie de frente ampla, que abriga em suas fileiras tendências diversas. Nova Criminologia é expressão genérica, na qual se subsumem denominações específicas, como Criminologia Crítica, Criminologia Radical, Criminologia da Reação Social, Economia Política do Delito (denominação proposta na Inglaterra) e outras, cada uma, a seu modo, significando reação à chamada Criminologia Tradicional, que, fulcrada no pensamento positivista, preocupa-se apenas com a etiologia do crime e com os aspectos psicológicos da passagem ao ato, a partir de conceitos estratificados na lei. Todas essas criminologias contribuem para a formação, no campo da política criminal, de um movimento conhecido por Política Criminal Alternativa, cujo principal veículo de divulgação foi a revista *La Questione Criminale*, que se editava em Bolonha, sob a orientação do denominado Grupo de Bolonha. (ARAÚJO JÚNIOR, 1991. p. 78).

Em face da evidente falência das penas restritivas de liberdade e do sistema penitenciário como um todo, alguns juristas, encabeçados por Alessandro Baratta e Eugênio Raúl Zaffroni, passaram a pregar um Direito Penal minimalista radical, que preceituava uma diminuição ao máximo da atuação do sistema penal, isto porque eles entendem que este é seletivo, e só serve para exacerbar as desigualdades sociais e contribuindo dessa forma para o aumento da quantidade de delitos. Identificado esse problema com a política criminal, a solução que Baratta encontrou foi uma política criminal que atendesse e empoderasse as classes proletárias

A partir da adoção desse sistema, a política criminal que toma o lugar da anterior é a política criminal alternativa, que estuda a fundo os fenômenos de criminalização, esclarecendo os reais causadores da delinquência, uma análise completa e profunda das razões que levaram a essa situação.

Assim Baratta explica que:

Uma política criminal alternativa coerente com a própria base teórica não pode ser uma política de “substitutivos penais”, que permaneçam limitados a uma perspectiva vagamente reformista e humanitária, mas uma política de grandes reformas sociais e institucionais para o desenvolvimento da igualdade, da democracia, das formas de vida comunitária e civil alternativas e mais humanas, e do contra poder proletário, em vista da transformação radical e da superação das relações sociais de produção capitalistas.

Apesar de impossível a princípio, o objetivo final dessa política alternativa para Baratta é a completa despenalização do sistema, e a abolição do cárcere, o que leva a ampliação do sistema de medidas alternativas e dos benefícios da execução penal, inclusive mencionam o cárcere aberto para a sociedade.

As medidas propostas por esse movimento, conforme Shecaira e Corrêa Junior, são as seguintes:

...] defende-se a abolição da pena privativa de liberdade, sendo este o carro-chefe dos defensores desta Escola. Afirma-se que a prisão é inútil seja como instrumento de controle, seja como meio de promover a reinserção social; enquanto não houver a abolição do sistema penal, deve-se descriminalizar, despenalizar, desjudicializar; paralelamente a essa redução da atividade punitiva do Estado recomenda-se a criminalização de comportamentos que importem danos ao interesse das maiorias: criminalidade econômica, ecológica, crimes contra a saúde pública, segurança do trabalho etc.; todo este trabalho deverá ser feito com apoio maciço da propaganda, não só para denunciar as desigualdades do sistema vigente, como também para obter apoio popular aos métodos e à ideologia da política criminal alternativa (SHECAIRA e CORRÊA, Junior, 2002, p. 144).

A descriminalização foi uma das formas como essa busca por alternativas à pena privativa de liberdade se manifesta, e temos como medidas descriminalizadoras os crimes punidos com detenção, os crimes de ação penal privada, os de ação penal pública condicionados à representação, os de perigo abstrato. Visando ao máximo não aplicar medidas que restrinjam a liberdade do agente.

Precisamos destacar também a despenalização, que seriam a diminuição de todas as penas máximas e a extinção das penas mínimas. Mesmo que não tenha sido introduzido de forma tão extrema, a despenalização é encontrada nos substitutivos penais e nas inúmeras formas de extinção de punibilidade além do cumprimento da pena, como o perdão judicial; a conciliação; a transação penal; o sursis e a prescrição penal.

Importante dar atenção também a outra forma que a política criminal alternativa toma, quando se fala sobre descarcerização. O debate aqui é sobre a necessidade de um programa de humanização do sistema prisional, ampliando as hipóteses de extinção ou redução da execução da pena, além de efetivamente garantir aos condenados suas garantias e direitos fundamentais e legais.

Apesar de ser enxergado como completamente utópico no contexto atual do Brasil, não devemos ignorar as óbvias influências que as ideias de Baratta, Zaffroni e tantos outros grandes pensadores minimalistas e abolicionistas do direito penal tiveram na sociedade brasileira, evidenciado pelo progresso em relação aos inúmeros métodos de punir um infrator que não sejam a prisão que foram introduzidos ao longo das últimas décadas.

Mesmo com essa evolução da forma como é abordada a pena e o indiciado, não vemos uma melhora na prática de que menos crimes estão sendo cometidos, de que o país está mais seguro, de que as prisões finalmente não estão superlotadas. Fica claro que ainda existe um longo e complicado caminho a ser percorrido.

3.5 Criminologia clínica

A criminologia clínica é ciência interdisciplinar, envolvendo estudos no campo sociológico, psicológico, psiquiátricos, econômicos, jurídicos, culturais dentre outros, e que tem como objetivo analisar o comportamento delituoso, e em cima dele traçar estratégias de intervenção junto ao agente.

Aqui o delinquente é o centro das atenções, sendo o estudo em cima do seu comportamento delitivo e as razões pelas quais o sujeito decidiu cometer o crime. O objetivo final da criminologia clínica não acaba com a compreensão do porque o criminoso agiu da forma que agiu e na sua subsequente reabilitação, a criminologia clínica almeja ir além disso, busca a reintegração completa do autor na sociedade, demonstrando para ele que seus desejos não serão satisfeitos com uma vida criminosa.

Segundo Alvino Augusto de Sá:

Criminologia Clínica é uma ciência interdisciplinar, que oferece um conjunto de princípios de análise do comportamento criminoso e estratégias de intervenção junto ao encarcerado, às pessoas envolvidas direta ou indiretamente com ele e com a execução de sua pena. Procurará conhecê-lo como pessoa, conhecer suas aspirações e as verdadeiras motivações de sua conduta criminosa, o que ela representou para ele dentro de seu contexto familiar, ambiental e histórico. Quanto às pessoas envolvidas, interessar-se-á, sobretudo, por conhecer sua família. Voltar-se-á para os diretores e agentes de segurança penitenciária, visando envolvê-los num trabalho conjunto com os técnicos. No que diz respeito às estratégias de intervenção, buscará planejá-las de forma a envolver o presídio como um todo, em seu conjunto de serviços e de profissionais, bem como buscará envolver a família do detento. No que diz respeito à avaliação do preso, levará em conta, sobretudo, sua resposta às estratégias de intervenção propostas, valendo-se, não só das avaliações técnicas, mas, principalmente, das observações dos profissionais que se envolverem ativamente nessas estratégias, incluídos, aí, os próprios agentes de segurança penitenciária, observações essas que serão, tecnicamente, colhidas e interpretadas pelo corpo técnico (SÁ, Alvino Augustato de, pág. 04,).

A criminologia clínica se destaca em relação às demais criminologias por causa dessa ótica especial ao indivíduo, e a partir de exames e perícias que pudesse apontar o quadro psicológico da pessoa que é objeto de análise.

Ela é objeto de estudo muito interessante porque vem no sentido dos avanços do Direito Penal no mundo, enxergando o autor como um ser humano, com personalidade e que na maioria das vezes é possível apontar uma razão que o levou a tomar essa conduta delituosa. Olhar para o delinquente não somente como um qualquer, desejando como objetivo final entender quais seriam as medidas de reintegração social mais eficientes, que afastariam a reincidência.

Sobre a Criminologia Clínica, Penteado Filho preceitua:

[...] investigar a dinâmica de sua conduta criminosa, sua personalidade, seu “estado perigoso” (diagnóstico) e suas perspectivas de desdobramentos futuros (prognóstico) para, assim, propor estratégias de intervenção, com vistas à superação ou contenção de uma possível tendência criminal e a evitar a reincidência (tratamento) (FILHO; Penteado, pág. 123, 2012).

A saúde mental do agente, a forma como ele percebe e lida com regras, sejam elas impostas por lei ou aquelas regras de conduta social, o apoio que ele recebe da sua família ou daqueles indivíduos que estão na vida dele, todos esses fatores extremamente relevantes para que seja possível entender o criminoso.

A individualização da pena é um preceito fundamental pelo qual o ordenamento brasileiro se baseia, de forma a afastar a mecanização da aplicação da pena pelo magistrado.

Sabendo disso, a Criminologia Clínica, campo de estudo que coloca os holofotes no enfoque na figura do indivíduo criminoso, deve ser elevada a um status ainda mais privilégio, já que a figura do delinquente é cada vez mais relevante

Conscientes da abordagem da Criminologia Clínica em face do agente, é impossível não a associar a execução penal, ainda mais nos dias atuais que a percepção do crime e do criminoso evoluíram ao ponto em que a prioridade é evitar ao máximo a encarceramento e de fato reintroduzir o criminoso na sociedade.

Acerca da reintegração do delinquente na sociedade, Augusto Alvino de Sá nos ensina:

Portanto, se, por um lado, a pena de prisão e o cárcere são males necessários, por outro lado isso não nos autoriza a nos acomodar, mas, pelo contrário, devemos estar, continuamente, conscientes da necessidade de tornar o cárcere, na medida do possível, sempre menos cárcere, através de complexas estratégias de individualização da execução da pena (que não consistem, unicamente, na progressão de pena), cuja política, necessariamente, se choca com a política de enrijecimento da segurança. Ainda que a segurança se imponha, não podemos, nunca, nos esquecer de que ela é um pólo de preocupação, que se opõe, claramente, à política de individualização da execução. (SÁ, Augusto Alvino de, , p. 80).

Apesar de existirem debates acerca da transformação do criminoso, se parte de uma vontade própria de mudar dele ou das oportunidades que são apresentadas para ele, na maneira em que nosso sistema prisional é estruturado, pouco importando a vontade ou não do autor, que tem eu destino selado no momento em que entram na cadeia. As oportunidades existem, claro, mas não são suficientes e também não são distribuídas igualmente.

Sobre o sistema prisional, Augusto Alvino de Sá entende que:

Assim como é impossível demonstrar afeto para um filho através da surra, ou motivar um aluno a estudar através, simplesmente, da reprovação (pois são medidas e objetivos que se excluem), também é impossível desenvolver, em alguém, a maturidade para o convívio em sociedade, segregando-o da sociedade. Diz Aniyar de Castro (1990): “Ninguém aprende a viver em liberdade, sem liberdade”. Entretanto, no lugar de se pregar, pura e simplesmente, a falência do sistema prisional, há que se exigir e buscar o encaminhamento de soluções dos problemas do primeiro grupo, de um lado e, de outro lado, buscar formas de se minorarem os problemas do segundo grupo (SÁ, Augusto Alvino de , p. 09).

Uma lição importante trazida pela Criminologia Clínica é a importância da adequação da sociedade com o preso também, não só deste com a sociedade. A reintegração não se resumiria em um caminho de uma via só, é necessário esforço de ambos para que haja uma mudança efetiva.

4. JUSTIÇA RESTAURATIVA E ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O movimento da justiça restaurativa é um movimento social global com muita diversidade interna, sendo possível explicar seu objetivo, de forma mais ampla, como a transformação na forma como as sociedades contemporâneas enxergam, e se relacionam com o crime ou comportamentos delinquentes, busca substituir os sistemas de justiça punitiva e controle estabelecidos por uma abordagem com uma justiça reparadora baseada na comunidade, o foco deixa de ser a punição aos delinquentes e passa a ser na reparação aos danos causados às pessoas.

Tony Marshall (1996, p. 37) entende que a Justiça Restaurativa é: “um processo através do qual todas as partes envolvidas em uma ofensa particular se reúnem para resolver coletivamente como lidar com a consequência da ofensa e as suas implicações para o futuro”.

Claro, apesar da mudança de tratamento, a conduta do criminoso ainda é desaprovada e repreensível, mas ele, enquanto pessoa, não é completamente desvalorizado e descartado como “mais um criminoso”. É oportunizar ao agente e àqueles prejudicados pela ação dele uma segunda chance, um instante onde possam, juntos, buscar soluções para o ressarcimento do prejuízo que a vítima teve e como o transgressor pode fazê-lo.

A Justiça Restaurativa é uma forma de aproximar a vítima do processo, um modelo muito mais intimista com relação ao ofendido, fornecendo a ele por menos esclarecedoras que sejam, respostas da boca daquele que o prejudicou.

A justiça restaurativa busca uma adesão maior da vítima e do investigado às mesmas ideias, de modo que permitam a ambos maior participação, e oportuniza-lhes a chance de reparar as relações, de responder perguntas que um procedimento investigatório frio nunca seria capaz de responder, e se respondesse, certamente não traria explicações suficientes.

Tudo isso, essa aproximação das partes, esse relacionamento íntimo, de olharem no olho um do outro depois do delito ter sido cometido, é uma forma de prevenir a reincidência desse acusado, permitindo a ele enxergar as consequências do ilícito por ele praticado, e garantindo a esse delinquente também uma maneira dele realmente sentir-se arrependido pelo cometimento do crime.

Evidente que o foco da justiça restaurativa está nas partes mais interessadas nessa conduta criminosa: o próprio criminoso e o indivíduo que foi o alvo da infração. É necessário que eles estejam com seus interesses alinhados e em sintonia, qual seja a reparação dos danos sofridos.

Logo, diante desse entendimento inicial do que a Justiça Restaurativa é, e seu grande objetivo, é impossível não olharmos para o Acordo de não Persecução Penal e notarmos a óbvia implementação da Justiça Restaurativa nesse instituto despenalizador. As características mais importantes da Justiça Restaurativa também são encontradas no ANPP; i) possibilidade das vítimas de participarem dos debates que envolvam o conflito; ii) mesmo se admitir o cometimento do ilícito e existem provas mais do que suficientes para condená-lo, não ensejará em prisão para o criminoso; iii) as partes podem realizar acordo; dentre outras características.

Mesmo assim, a mediação não pode ser meramente um meio para que o réu possa ressarcir a vítima, “mas um fim de uma atividade que prevê a ativação e criação de um contexto no qual a vítima e autor de um crime se encontram e se confrontam” (SCARDACIONE; BALDRY; SCALI, 1988 p. 14)

Na Recomendação CM/REC (2018) 8 do Comitê de Ministros aos Estados-Membros sobre a Justiça Restaurativa em Matéria Criminal, foram delineados alguns princípios básicos:

III. Princípios básicos da Justiça Restaurativa

13. os princípios basilares da justiça restaurativa são que para as partes seja permitida ativamente participar na resolução do crime (o princípio da participação da parte interessada), e que essas respostas possam ser primariamente orientadas para abordar e reparar o dano que crimes causam para indivíduos (princípio de reparação de sinistro).

14. outros princípios chave da justiça restaurativa inclui: voluntariedade; diálogo respeitoso e deliberativo, igual preocupação pelas necessidades e interesses dos envolvidos; imparcialidade procedimental, acordo baseado no consentimento e coletivo; foco na reparação, reintegração e atingindo entendimento mútuo; e evitar a dominação. Esses princípios devem ser usados como a estrutura para sustentar reformas mais amplas para a justiça criminal.

15. Justiça restaurativa não deve ser projetada utilizada para promover os interesses de vítima ou do agressor na frente dos interesses da outra parte. Ao invés disso, provê um espaço neutro onde todas as partes são encorajadas e apoiadas a expressar suas necessidades e para tê-los satisfeitos na medida do possível.

16. justiça Restaurativa é voluntária e só pode acontecer se as partes consentir livremente, tendo sido inteiramente informadas de antemão sobre a natureza do processo e seus possíveis resultados e implicações, incluindo qual impacto, se algum, a justiça Restaurativa terá nos procedimentos criminais futuros. As partes poderão retirar seu consentimento a qualquer momento durante o processo.

17. Justiça Restaurativa deve ser executada de forma confidencial. As discussões em justiça restaurativa devem permanecer sigilosas, e não poderão ser utilizadas subsequentemente, exceto com o acordo das partes preocupadas. (Ver Regra 53).

18. Justiça restaurativa deve ser um serviço geralmente disponível. O tipo, seriedade ou localização geográfica do crime não deve, neles mesmos. E na ausência de outras considerações, invalidar a justiça restaurativa de ser oferecida para as vítimas e os ofensores.

19. Serviços de justiça restaurativa devem estar disponíveis a qualquer momento do processo criminal. Vítima e ofensores devem ser providenciadas, pelas autoridades relevantes a profissionais legais, com informação suficiente para determinarem se desejam ou não participar. Referências podem ser feitas por autoridade judiciais ou agências de justiça criminal em qualquer ponto do processo criminal, e isso não invalida possível provisão de auto referência para um serviço de justiça restaurativa.

20. devem ser dadas as agências de justiça restaurativa autonomia suficiente em relação ao sistema de justiça criminal. Equilíbrio deve ser preservado entre a necessidade para essas agências terem autonomia e a necessidade de ter certeza de que os parâmetros para a prática sejam respeitados.

4.1 PROGRAMAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA - ONU

A justiça restaurativa é uma metodologia de tamanho prestígio que, no ano de 2002, a ONU, reconhecendo que as iniciativas de justiça restaurativa têm sido preferidas e utilizadas no mundo inteiro, a Organização das Nações Unidas passou a encorajar seus Estados Membros para que estes se inspirassem nos

princípios básicos para programas de justiça restaurativa, e pede para aqueles que já tenham adotado medidas de justiça restaurativa para que divulguem mais informações e encorajam/auxiliem os demais a seguir nos trilhos do progresso.

Dispõe a Resolução 2002/12 da ONU:

I – Terminologia

1. Programa de Justiça Restaurativa significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos
2. Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles).
3. Resultado restaurativo significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor.
4. Partes significa a vítima, o ofensor e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime que podem estar envolvidos em um processo restaurativo.
5. Facilitador significa uma pessoa cujo papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas num processo restaurativo

II. Utilização de Programas de Justiça Restaurativa

6. Os programas de justiça restaurativa podem ser usados em qualquer estágio do sistema de justiça criminal, de acordo com a legislação nacional
7. Processos restaurativos devem ser utilizados somente quando houver prova suficiente de autoria para denunciar o ofensor e com o consentimento livre e voluntário da vítima e do ofensor. A vítima e o ofensor devem poder revogar esse consentimento a qualquer momento, durante o processo. Os acordos só poderão ser pactuados voluntariamente e devem conter somente obrigações razoáveis e proporcionais.
8. A vítima e o ofensor devem normalmente concordar sobre os fatos essenciais do caso sendo isso um dos fundamentos do processo restaurativo. A participação do ofensor não deverá ser usada como prova de admissão de culpa em processo judicial ulterior.
9. As disparidades que impliquem em desequilíbrios, assim como as diferenças culturais entre as partes, devem ser levadas em consideração ao se derivar e conduzir um caso no processo restaurativo.
10. A segurança das partes deverá ser considerada ao se derivar qualquer caso ao processo restaurativo e durante sua condução.
11. Quando não for indicado ou possível o processo restaurativo, o caso deve ser encaminhado às autoridades do sistema de justiça criminal para a prestação jurisdicional sem delonga. Em tais casos, deverão ainda assim as autoridades estimular o ofensor a responsabilizar-se frente à vítima e à comunidade e apoiar a reintegração da vítima e do ofensor à comunidade.

Dela, podemos apontar alguns dos mais importantes requisitos da Justiça Restaurativa, dentre eles o consentimento de vítima e ofensor, quando a resolução fala que ambos devem chegar em um acordo sobre os fatos.

Evidente também que, para que a Organização das Nações Unidas chegasse na conclusão de que as medidas de justiça restaurativa são tão importantes, e um símbolo de avanço na maneira como o Direito penal se relacionar

com investigado e vítima, é mais do que normal assumir que os países que implementam essas ferramentas estão no caminho “certo”, e que a prioridade do direito penal, hoje, é evitar o encarceramento de indivíduos que cometeram crimes de pouco perigo e também evitar que estes voltem a cometer crimes e faça da delinquência sua conduta habitual.

4.1.2 Tipos de processos e programas

Como explicitado no começo da discussão sobre justiça restaurativa, é uma abordagem muito flexível, sendo facilmente moldável para que possa ser implementada em qualquer país e em qualquer sistema criminal de justiça. E por essa versatilidade as formas como ela é praticada variam muito.

Assim, tivemos a criação de vários programas de justiça restaurativa que serviram e servem como excelentes alternativas para o muitas vezes arcaico e punitivo sistema criminal de justiça.

Mesmo com essa rica variedade de programas de justiça restaurativa, devem ser destacados três métodos, que são os mais utilizados: 01) mediação entre vítima e ofensor (conciliação); 02) conferência restaurativa; e 03) círculos.

A primeira espécie de programa de justiça restaurativa permite à vítima e ofensor que conversem, direta ou indiretamente, sobre o crime e as consequências dele, sempre na presença de um indivíduo treinado para suavizar o processo, oferta às partes chance de um diálogo assistido.

O manual sobre programas de justiça restaurativa da ENUDC (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes elenca os requisitos que precisam ser satisfeitos para que a mediação entre vítima e ofensor venha a **ser** utilizada:

- * O ofensor deve aceitar (ou, pelo menos, não negar) a responsabilidade pelo dano causado.
- * A vítima e o ofensor concordam sobre o relato básico do caso, o que serve de base para a sua participação na mediação.
- * Vítima e ofensor devem compreender o processo e estar dispostos a participar.
- * Vítima e ofensor devem considerar seguro o envolvimento no processo. (ENUDC, Manual sobre programas de justiça criminal, 2020, p. 25)

Um dos países pioneiros na implementação de programas de justiça restaurativa que busquem um comum acordo entre vítima e delinquente é a Alemanha, que desde os anos 80 discute promove discussões acerca da implementação desse método alternativo ao sistema judicial criminal

Merece destaque a modificação dos §§153 e 153^a da StPO que aconteceu em 1993 com a Lei para o descongestionamento da Administração da Justiça.

Leonardo Sica explica o dispositivo da seguinte forma:

“tal dispositivo permite que o Ministério Público não proceda à persecução penal caso se trate de delito punido com pena mínima inferior a um ano ou multa (são os delitos pertencentes à categoria dos *Vergehen*, a culpabilidade do autor seja ínfima e não exista interesse público na persecução. Caso as consequências do delito tenham sido insignificantes, não é necessária sequer aprovação do tribunal para o arquivamento (...)) desse modo, embora não se fale expressamente em conciliação, se ela

resultar na reparação do dano pode dar ensejo ao arquivamento do feito. Por assim dizer, o Ministério Público pode retardar o oferecimento da denúncia pelo prazo de até seis meses, conferindo uma oportunidade de conciliação à vítima e ao ofensor, que, se bem-sucedida, leva ao arquivamento do caso. (SICA, Leonardo; Justiça Restaurativa e Mediação Penal: o novo modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime, Editora Lumen juris, p. 89)

A Áustria é mais um exemplo de nação que implementou a mediação entre vítima e acusado em sua legislação, incorporando ao seu Código de Processo Penal, enquanto medida alternativa que pode ser aplicada a crimes puníveis com pena de prisão inferior a cinco anos, contanto que o crime não tenha resultado em morte.

O manual sobre programas de justiça restaurativa da ENUDC (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes) esclarece algumas características da mediação na justiça austríaca:

‘para que a mediação entre vítima e ofensor seja usada, o ofensor deve: (a) expressar estar disposto a assumir responsabilidade pelo comportamento (não necessariamente uma confissão); (b) indenizar os danos causados pelo ato; e (c) expressar estar disposto a abster-se de comportamentos similares no futuro. Uma vez que a mediação também é aplicada a casos que envolvem violência em relacionamento íntimo, há um regulamento especial em vigor para garantir que nenhuma mediação tenha lugar se o ofensor culpar a vítima ou minimizar ou negar o crime praticado e que não exista desequilíbrio de poder significativo, histórico de violência ou, da parte da vítima, instabilidade emocional. Quando um desses fatores de risco constar do relatório do Ministério Público, deverá ser feita uma reunião individual com cada participante, podendo ser usada uma ferramenta de avaliação de risco para determinar se é um caso apropriado para a mediação. A conclusão bem-sucedida da mediação entre vítima e ofensor conduz normalmente à extinção do processo criminal, da pena e não deixa registros criminais. (ENUDC, manual sobre programas de justiça criminal, 2020, p. 26)

Partindo agora para as conferências restaurativas, que, em síntese, são conferências comunitárias e em grupo familiar, são reuniões entre as partes e outros indivíduos. E resta aí a diferença desses programas para a mediação, nessas conferências temos o envolvimento de terceiros, sejam eles líderes da comunidade, familiares e amigos de investigados e vítima. Aqui, o acusado terá uma visão ainda mais ampla do impacto das suas atitudes criminosas, já que as conferências possibilitarão a ele enxergar o resultado do ilícito cometido em membros da comunidade, e até mesmo seus próprios familiares e amigos.

Como modelo de implementação dos programas de conferências restaurativas, devemos destacar a Nova Zelândia e o Children, Young Persons e Their Families Act, que oferece ao policial que apreende jovem delinquente quatro opções: a) adverti-lo; b) o encaminhamento alternativo, que não é nada mais do que um policial do Departamento de auxílio a juventude, após ter recebido relatório do miliciano responsável pela investigação do crime se reunira com o menor infrator e a família dele com o fim de elaborar um plano de ação, seja com o ressarcimento dos danos, um pedido de desculpa dentre outras soluções; c) A realização de uma Family Group Conference (FGC ou conferência de grupo familiar) coordenada pelo Youth justice Coordinator, que funciona como facilitador, e desta conferência

participam a família do investigado, seus amigos, a vítima e a família e apoiadores dela, inclusive pode até participar um representante da polícia; e por último d) o caso será encaminhado ao Tribunal que decidirá se este será submetido a julgamento ou fazendo uma FGC, e nesse caso, além daqueles possíveis participantes supracitados, poderá fazer parte da conferência também advogado nomeado pelo juízo e assistentes sociais, se necessário.

4.2 ANPP – RESOLUÇÃO 181/17 – CNMP e LEI 13.964/19

O acordo de não persecução penal possui duas fontes muito claras em sua concepção: O plea bargain norte americano (common law) e um dispositivo muito parecido com o ANPP no direito alemão (civil law) chamado de Absprachen, esse instrumento da justiça alemã é aplicado desde a década de 1970 lá, sendo que apenas no ano de 2009 esse acordo foi incorporado de vez à legislação alemã, diferenciando-se do adotado por nosso sistema porque quem propõe o acordo não é o membro do Ministério Público, e sim o próprio magistrado.

A Absprachen foi, assim como o Acordo de não Persecução Penal, um método que não tinha previsão legal, sendo validado em um primeiro momento pelo Tribunal Constitucional, mesmo que fosse completamente incompatível com o sistema processual alemão da época, entretanto, a posterior previsão legal e as práticas forenses justificaram-se na morosidade judicial dentro das demandas criminais e ainda nas dificuldades probatórias.

Nereu José Giacomolli (2016), elenca os requisitos para a celebração do acordo:

- a) a confissão do réu;
- b) limitação aos efeitos da sentença;
- c) especificação das condições e dos limites máximos e mínimos da sanção, pelo magistrado;
- d) acordo pelo acusador e imputado, com a proposta do juiz;
- e) efeitos condenatórios da sentença;
- f) liberdade de o magistrado não aceitar o consenso quando não observadas as circunstâncias legais ou quando considerar não ser apropriada a pena. (GIACOMOLLI, 2016, p. 319)

O Acordo de Não Persecução Penal é um instrumento da justiça penal negociada, influenciado pelo sistema common law, que foi adaptado e modelado para que pudesse ser inserido em inúmeros países que adotam o sistema civil law.

O artigo 18 da Resolução 181 do CNMP dispunha:

Nos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal, desde que este confesse formal e detalhadamente a prática do delito e indique eventuais provas de seu cometimento, além de cumprir os seguintes requisitos, de forma cumulativa ou não: I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima; II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, de modo a gerar resultados práticos equivalentes aos efeitos genéricos da condenação, nos termos e condições estabelecidos pelos arts. 91 e 92 do Código Penal; III – comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail; CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO RESOLUÇÃO Nº 181, DE 7 DE AGOSTO DE 2017. 16/22

IV – Prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público. V – Pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito. VI – Cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada.

§ 1º Não se admitirá a proposta nos casos em que: I – for cabível a transação penal, nos termos da lei; II – o dano causado for superior a vinte salários-mínimos ou a parâmetro diverso definido pelo respectivo órgão de coordenação; III – o investigado incorra em alguma das hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95; IV – o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal.

§ 2º O acordo será formalizado nos autos, com a qualificação completa do investigado e estipulará de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu advogado.

§ 3º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo deverão ser registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 4º É dever do investigado comprovar mensalmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.

§ 5º O acordo de não-persecução poderá ser celebrado na mesma oportunidade da audiência de custódia.

§ 6º Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO RESOLUÇÃO Nº 181, DE 7 DE AGOSTO DE 2017. 17/22 comprovando o investigado o seu cumprimento, no prazo e nas condições estabelecidas, o membro do Ministério Público deverá, se for o caso, imediatamente oferecer denúncia.

§ 7º O descumprimento do acordo de não-persecução pelo investigado, também, poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 8º Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação, sendo que esse pronunciamento, desde que esteja em conformidade com as leis e com esta Resolução, vinculará toda a Instituição.

É possível observar um esqueleto do que viria ser o Acordo de Não Persecução Penal como o conhecemos hoje, os limites como relação às penas que os acusados e ao tipo de crime que o acusado cometeu. A própria confissão formal e circunstancial também sempre esteve desde os primeiros esboços do instrumento, suas características mais importantes sempre estiveram presentes no texto antes mesmo de ser introduzido de fato pelo Pacote Anticrime.

Então, restou apenas um problema para ser sanado com a lei 28-A introduzida pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/19), a questão da (in) constitucionalidade. Claro, com a introdução formal do Acordo de Não Persecução Penal no ordenamento jurídico pátrio, essa questão é absolutamente irrelevante, já que o principal ponto dos defensores da tese da inconstitucionalidade era a necessidade de uma lei formalmente constituída e não apenas simples Resolução, que foi inequivocamente solucionada pela lei de 2019.

Como anteriormente exposto, o Acordo de não Persecução penal foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro originariamente pelo artigo 18 da Resolução nº181 do CNMP em 2017.

A princípio, o conteúdo da Resolução foi matéria de inúmeros debates acerca da constitucionalidade dela, e a dúvida levantada foi: poderia uma Resolução do CNMP tratar desse assunto?

Os juristas do país se separaram em duas correntes, a primeira que arguia pela inconstitucionalidade da Resolução, e a segunda que entendia esta ser constitucional.

Os que debatiam pela inconstitucionalidade da Resolução diziam que a competência para se discutir sobre essa matéria seria exclusiva da União Federal, visto que, como dispõe o artigo 22, inciso I da Constituição Federal, cabe apenas a União tratar de matéria processual.

Isso é certo, vez que a Resolução versa sobre matéria processual, introduzindo ao ordenamento uma exceção ao princípio da obrigatoriedade, nunca podendo ter sido matéria tratada por simples Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público.

Mesmo quando comparado com a transação penal ou a suspensão condicional do processo, que são exceções ao princípio da obrigatoriedade, elas possuem lei formalmente constituída, obedecendo o processo legislativo constitucional, não apenas uma Resolução do CNMP.

Em sentido contrário, aqueles que debatiam em favor da constitucionalidade da resolução diziam que, no exercício de suas atribuições administrativas, o CNJ e o CNMP ostentam o poder de expedir atos regulamentares, as resoluções desses órgãos possuem caráter normativo primário, seus fundamentos de validade extraídos quase que diretamente dos demais dispositivos constitucionais, além de observar obrigações e condutas que os membros desse órgão devem ter.

Ora, se esse dispositivo buscava apenas resguardar os princípios da eficiência, celeridade, proporcionalidade e da razoável duração do processo, não tem por que falar de inconstitucionalidade, tratando-se de regulamento autônomo com fim apenas de regulamentar diretamente a aplicação de princípios constitucionais.

Também não estaria violando a competência exclusiva da União prevista no artigo 22, inciso I da Constituição Federal, isso porque a resolução não trata de matéria processual, sendo meramente avença realizada em processo administrativo, onde não temos o exercício da pretensão punitiva por meio de denúncia, com isso, não temos partes nem exercício da função jurisdicional penal, fazendo-se desnecessária a observância do princípio do contraditório. Posto isso, podemos dizer que não houve processo penal.

Mesmo com o reconhecimento do caráter normativo primário da Resolução, é muito claro que em nenhum momento o que ela dispõe extrapola ou contraria o que o próprio ordenamento jurídico fala, não só isso, mas bebe diretamente dele, como dos artigos 76 (transação penal) e 89 (suspensão condicional do processo) da Lei nº 9099/95.

Além de que o acordo de não persecução penal foi criado como uma ferramenta para o Parquet poder encontrar alternativas para as resoluções do processo sem precisar levá-lo adiante.

4.2.1 Conceito, natureza jurídica e requisitos

Em síntese, o acordo de não persecução penal é um negócio jurídico processual, formulado entre o órgão acusador (Ministério Público), representado pelo seu promotor de justiça, e o investigado, assistido por seu advogado, buscando a não instauração de ação penal, quando já preenchidos os requisitos cumulativos para oferecimento da denúncia.

Por esse acordo, o acusado se compromete a cumprir certas condições por um período certo de tempo. Caso o investigado siga devidamente com essas determinações, então que teremos declarada como extinta a punibilidade SEM que tenhamos o início de ação penal, e sem que seja julgado o mérito ou reconhecida culpa.

Importante pontuar sobre o acordo de não persecução penal que, tal como a colaboração premiada descritas no artigo 3º-A da Lei nº 12.850/13, não pode ser imposto a uma parte pela outra, nem pelo juiz a uma delas, a característica importante do ANPP e da colaboração premiada é a ideia de concessões recíprocas, ambas as partes envolvidas no feito desistem de algo.

Os requisitos para que o investigado possa se valer dessa benesse está disposto no artigo 28-A do Código de Processo Penal.

O primeiro deles é a questão da pena mínima cominada da infração, que foi estipulada em inferior a 04 (quatro) anos, devendo ser consideradas as causas de aumento e diminuição da pena aplicáveis ao caso concreto.

Nesse sentido o teor do Enunciado n. 29 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM):

Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o artigo 28-A, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto, na linha do que dispõe os enunciados sumulados n. 243 e n. 723, respectivamente, do Supremo Tribunal Federal (LIMA, Renato Brasileiro de, 2022, p. 269).

O segundo requisito também diz respeito à infração, que, além de precisar ter pena inferior à 04 (quatro) anos, precisa ser um delito cometido SEM violência ou grave ameaça. Esclarecendo, a violência discutida nesse requisito não pode ter sido cometida contra a pessoa, e não contra um objeto.

Sobre a possibilidade de ser concedido acordo de não persecução penal naqueles crimes em que a violência aconteceu de forma culposa, o Enunciado n. 23 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) disciplina que:

“é cabível o acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que nos delitos desta natureza a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pelo agente apesar de previsível (LIMA, Renato Brasileiro de, 2008, p. 269)”.

Precisa o acordo ser necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Esse requisito concede ao Ministério Público um grau enorme de discricionariedade, permitindo ao órgão acusador deixar de propor o acordo de

não persecução penal mesmo com os preenchimentos dos requisitos dispostos no artigo 28-A, se a concessão desse acordo não cumpriria as funções atribuídas à pena, que são essas a reprovação e a prevenção do crime, é a concretização da ideia de que o ANPP seria um equivalente funcional da pena.

Os fatos discutidos no procedimento investigatório **NÃO** podem ser caso de arquivamento, ou seja, a proposição do acordo de não persecução penal pressupõe a presença de indícios suficientes de materialidade e autoria do investigado que, se prosseguissem com a ação penal, muito provavelmente ensejaria em uma denúncia.

O Ministério Público, na proposição do acordo, precisa demonstrar, mesmo que de forma resumida, a justa causa para oferecimento da denúncia, e ao acordo de não persecução penal.

Partimos agora para um requisito polêmico, e objeto de discussão na doutrina, a confissão circunstancial e formal do investigado. Teria então necessidade de tomar a confissão formal e circunstancialmente do acusado para que o Acordo de Não Persecução Penal possa ser proposto, o direito do réu ao silêncio e de não se autoincriminar estaria sendo ferido, seria essa uma exigência inconstitucional do ANPP, ainda mais quando as outras ferramentas de negociação penal judicial nem sequer apontaram a necessidade de se tomar qualquer tipo de confissão?

O professor Guilherme Nucci disciplina o seguinte a respeito do tema:

“O acordo de não persecução penal, como mais uma medida de política criminal, com a finalidade de resolver rapidamente a prática do delito, sem o custoso processo, servindo de benefício ao agente, visto não constar de sua folha de antecedentes (artigo 4º; §12º da Lei nº 12.850/13), inova, ao impor a confissão como condição para tanto. Porém, lembrando-se que o acordo é um negócio jurídico de interesse das partes celebrantes, não haveria a inconstitucionalidade dessa obrigação de admitir a culpa para receber o benefício. Até este ponto, pode-se fazer a equiparação à delação premiada, nas qual emerge a admissão de culpa e aponta comparsas; entretanto, nesta há o prêmio concedido ao delator e, se houver retratação da proposta, as provas auto incriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas em seu prejuízo (artigo 4º, §10º da Lei nº 12.850/13). Portanto, para que a confissão do investigado produza efeito somente no âmbito do acordo, caso este não seja cumprido, havendo posterior denúncia, o termo de admissão de culpa deve ser excluído dos autos.” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, fls. 133/134, 22ª Edição, Editora Forense)”.

Então, nos parece que a confissão, desde que não seja utilizada como prova em uma posterior denúncia em caso de eventual descumprimento não viola os direitos constitucionais do acusado, veja bem, cabe ao próprio investigado decidir, livre e assistido pela defesa técnica, se tem (ou não) interesse em celebrar o acordo de não persecução penal e então de confessar à prática do delito.

4.2.2 Circunstâncias pessoais favoráveis, vedações e condições

O artigo 28-A, §2º, inciso II do Código de Processo Penal dispõe que não se aplica o acordo de não persecução penal “se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas”.

Quando falamos das circunstâncias pessoais favoráveis, diz respeito àqueles indivíduos que não fazem do crime sua profissão ou não os comete de forma habitual e reiterada, cabendo ao Ministério Público demonstrar este impedimento, caso ele se encontre presente.

O Ministério Público, apesar de ter o dever de demonstrar essa conduta criminosa reiterada, não pode se valer de inquéritos e processos em andamento e classifica-los como maus antecedentes, visto que a simples existência destes inquéritos sem trânsito em julgado não pode ser considerada como maus antecedentes, para fins de dosimetria da pena, e assim decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 591054 (Tema 129 de repercussão geral) e também pelo Supremo Tribunal de Justiça na Súmula n. 444.

Quanto às vedações do Acordo de não persecução penal, seus requisitos negativos, devemos antes de tudo falar que o ANPP não pode ser oferecido se no delito em tela for cabível a transação penal, como disposto no artigo 28-A, §2º, inciso II do CPP. O que significa que o Acordo de não persecução penal não será a benesse concedida em nenhuma hipótese se for a infração de menor potencial ofensivo, priorizando, então a transação penal, já que as condições estabelecidas nesta e a não necessidade da confissão do delito pelo criminoso são preferíveis nos casos de delitos de menor potencial ofensivo, mesmo que cabível o ANPP.

Em se tratando de possibilidade da propositura da suspensão condicional do processo, por si só, não impede que seja concedido também o acordo de não persecução penal, podendo o investigado então escolher se irá aderir ao sursis processual e ser denunciado.

Outra vedação importante é que o acusado não pode ter se beneficiado nos últimos 05 (cinco) anos de soluções consensuais. Na mesma sina da vedação da benesse àqueles indivíduos reincidentes ou que possuam maus antecedentes, o acordo de não persecução penal deve ser celebrada por investigados primários. Essa vedação é válida não somente para os beneficiados pelo ANPP, mas também pelas demais ferramentas de justiça negociada penal que existem em nosso ordenamento jurídico brasileiro, como a transação penal e o sursis processual.

O investigado também não pode ser reincidente, ou seja, cometer novo crime depois de transitado em julgado sentença que tenha o condenado por delito anterior, respeitado o prazo de (cinco) anos.

É impossibilitado o acordo de não persecução penal para aqueles delinquentes que cometeram crime no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino.

Renato Brasileiro de Lima explica que:

“caracterizada violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto (Lei n/ 11.340/06, artigos 5º e 7º) não será cabível a celebração do acordo de não persecução penal, pouco importando se se trata de delito cometido contra homem ou mulher. Na sequência, o legislador também veda a celebração do acordo quando o delito for praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, hipótese em que pouco importa se o delito foi praticado (ou não) no contexto da violência doméstica ou familiar. (LIMA, Renato Brasileiro de, 2008, p. 273) ”.

Apesar de não ter expressamente vedado a concessão da benesse para os casos de crime hediondo, nos parece claro que, mesmo que atenda aos requisitos, certamente não seria razoável, muito menos estaria cumprindo com a função de ter a mesma noção de reprovação que a sentença teria.

Partindo agora para uma análise das condições do acordo de não persecução penal, previstos nos incisos do caput do artigo 28-A do Código de Processo Penal, e estas, caso integralmente cumpridas, resultarão na extinção da punibilidade.

Essas condições que o acusado tem o dever de cumprir não se tratam de penas, pela simples ausência de uma característica fundamental e indispensável de toda e qualquer pena, a imperatividade, a possibilidade do Estado impor seu cumprimento coercitivamente, desconsiderando a vontade do investigado. No ANPP, o acusado se voluntaria ao devido e regular cumprimento de certas condições alternativas à privação da liberdade para que a punibilidade do feito seja extinta, e o procedimento investigatório arquivado.

A primeira das condições que devemos discutir é a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, salvo a impossibilidade de fazê-lo, prevista no artigo 28-A, inciso I do CPP. Antes de qualquer discussão mais profunda, é claro que essa condição só será imposta quando a vítima tiver sofrido um dano, caso o delito não tenha causado nenhum dano.

Magalhães, Badaró e Toron pontuam que essa imposição se encontra respaldada na Constituição:

A obrigação de reparar o dano em decorrência do ilícito penal tem regramento constitucional no artigo 5º, inciso XLV da Constituição da República, que estabelece que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos seus sucessores e contra eles executadas até o limite do valor do patrimônio transferido. (BADARÓ; MAGALHÃES; TORON, Código de Processo Penal Comentado, 3ª Edição, p. 181) ”.

A próxima condição é a Renúncia voluntária a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime, prevista no inciso II do artigo 28-A, devendo a indicação dos bens e instrumentos pelo Ministério Públicos ser devidamente fundamentadas.

Apesar de condição do acordo de não persecução penal, em muito se assemelha com os efeitos da condenação dispostos no artigo 91, inciso II, "a" e "b" do Código Penal.

A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas é mais uma das condições impostas ao acusado, e encontra disposição legal ainda no artigo 28-A, em seu inciso III, e essa prestação de serviços consiste em atribuição de tarefas gratuitas ao acusado, na forma do artigo 46 do Código Penal.

Respeitando o disposto no texto legal, a prestação de serviço deve acontecer por um período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), em local que será indiciado pelo juízo da execução.

Poderá ser imposta ao denunciado também prestação pecuniária, descrito no artigo 28-A, inciso IV do CPP, e esta será estipulada nos termos do artigo 45 do Código Penal, devendo o pagamento ser efetuado a entidade social ou de interesse público que será definida pelo juízo da execução.

Mais uma condição que poderá ser imposta contra o acusado é o cumprimento, por prazo determinado, de outras condições estipuladas pelo Ministério Público, encontrada no artigo 28-A, inciso V do Código de Processo Penal.

O representante do órgão acusador pode oferecer outras condições desde que proporcionais e compatíveis com a infração penal imputada. Essas condições não existem para punir o investigado, mas servem para uma reafirmação do arrependimento do investigado, e da sua vontade de ser reinserido na sociedade.

As condições específicas descritas no inciso V são muito parecidas com aquelas da suspensão condicional, dispostas no artigo 89, §2º da Lei 9.099/95, onde cabe ao juízo especificar condições diferentes a que fica subordinada a suspensão, assim como no ANPP, devendo ser adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

4.2.3 Controle judicial e fiscalização

EM sua redação original, no artigo 18 da Resolução n. 181 do CNMP, não tínhamos nenhuma previsão de controle judicial no acordo de não persecução penal, na contramão dos demais instrumento de justiça consensual que existiam antes do ANPP, sendo que a intervenção judicial acontecia apenas depois do cumprimento do acordo, e era reponsabilidade do MP promover o arquivamento do feito perante juízo competente

As mudanças trazidas pela Resolução n. 183 do Conselho Nacional do ministério Público em 2018 finalmente trouxeram algum tipo de controle jurisdicional ao ANPP, afastando a insegurança jurídica que existia com a ausência desse controle, vinculando o magistrado, que participa da homologação do acordo pactuado entre Ministério Público e acusado.

As renovações implementadas pela Resolução n. 183 tinham como objetivo atrair um controle prévio do juízo sobre a possibilidade da benesse, e até mesmo sobre as condições impostas ao investigado.

Seguindo o entendimento expresso na Resolução n. 183/18, o próprio Código de Processo Penal prevê que o acordo firmado entre promotor, representante do Ministério Público, e o denunciado, devidamente assistido, deverá ser levado a homologação judicial, e caberá ao magistrado designar audiência com o objetivo de tomar a oitiva do acusado na presença de seu defensor, e confirmar sua voluntariedade. A presença do promotor de justiça nesta audiência não é necessária, visto que esta audiência é instaurada pura e simplesmente para verificar a voluntariedade do investigado.

O juiz responsável pela homologação do acordo formalizado depois das investigações será o juiz das garantias. Em posse dos autos, o juiz das garantias poderá realizar as seguintes condutas: i) homologar o acordo de não persecução penal, e aqui os autos serão devolvidos do Ministério Público, para que se de então início ao processo de execução na execução penal (artigo 28-A, §6º, CPP); ii) após análise das condições pactuadas, se o magistrado as considerar insuficientes ou abusivas, devolverá os autos ao Ministério público para que o órgão acusador reformule a proposta (artigo 28-A, §5º, CPP); iii) ao juiz caberá também recusar a homologação do acordo que não atender aos requisitos legais ou se não foi realizada a adequação supracitada (artigo 28-A, §7º, CPP).

Em síntese, podemos extrair dessas atitudes que o juiz pode tomar que a ele é vedada possibilidade de alterar os termos finais do acordo pactuado entre as partes, resignando-se apenas a não homologar o benefício e devolver os autos ao

parquet, para que este, que é legitimado, mude as condições do acordo ou até mesmo, após análise minuciosa, decida complementar as investigações ou até mesmo oferecer denúncia.

Assim diz o teor do Enunciado n. 24 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM):

“A homologação do acordo de não persecução penal, a ser realizada pelo juízo competente, é ato judicial de natureza declaratória, cujo conteúdo analisará apenas a voluntariedade e a legalidade da medida, não cabendo ao magistrado proceder a um juízo quanto ao mérito/conteúdo do acordo, sob pena de afronta ao princípio de imparcialidade, atributo que lhe é indispensável no sistema acusatório (LIMA, Renato Brasileiro de, Código de Processo Penal comentado 7ª Edição Editora Juspodivim, p. 275).”

Quando o magistrado decide não homologar o acordo de não persecução penal, a ferramenta adequada para impugnação será o recurso em sentido estrito, conforme previsão legal no artigo 581, inciso XXV do CPP, incluído pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/19). O recurso em sentido estrito poderá ser interposto não somente pelo Ministério Público, mas também pela própria defesa, já que esta possui um claro interesse na homologação do ANPP.

Após homologação do acordo pelo magistrado, ficará responsável por devolver os autos para o promotor de justiça e assim dar início a execução perante o juízo de execução penal. Disso, fica evidente que a execução do feito NÃO caberá ao juiz que homologa o acordo de não persecução penal.

4.2.4 Extinção da punibilidade ou rescisão do acordo

Celebrado o acordo de não persecução penal, o Ministério Público não oferecerá denúncia e não dará prosseguimento ao procedimento investigatório. Para que isso se concretize, é responsabilidade do acusado de devidamente cumprir com as condições do acordo.

Cabe ao juízo que homologou o acordo de não persecução penal também declarar a punibilidade extinta, como descreve o artigo 28-A, §§6º e 13º do CPP.

Em caso de descumprimento de qualquer uma dessas, cabe ao MP comunicar o juiz competente para que este possa, então rescindir o ANPP.

Dispõe o artigo 28-A, §10º do CPP:

“(…) § 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia. (...)”

Renato Brasileiro de Lima pontua que:

“(…) Para tanto, é intuitivo que o agente cumpra todas as obrigações por ele assumidas por ocasião da avença. Não o fazendo, estará sujeito ao oferecimento de denúncia, à semelhança do que ocorre com o

descumprimento injustificado da transação penal (súmula vinculante 35). É exatamente nesse sentido o teor do artigo 28-A, §10º do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/19. (...) (LIMA, Renato Brasileiro de Código de Processo Penal comentado 7ª Edição Editora Juspodivim, p. 275).

O Código de Processo Penal, em seu artigo 28-A, §11º, permite ao *parquet* que utilize desse descumprimento do acordo de não persecução penal para que não seja possibilitada a oferta de suspensão condicional do processo. Ora, se o investigado demonstrou a falta de autodisciplina para cumprir com as condições do acordo de não persecução penal, ele se mostra alguém em quem não é possível se confiar, quer é indivíduo que não possui qualquer senso de responsabilidade com o devido cumprimento de condições que ele mesmo concordou com. É evidente para todos que é muito provável que ele virá a descumprir as condições impostas contra ele numa eventual proposta de suspensão condicional.

5 CONCLUSÃO

Foi possível determinar a importância que o Acordo de Não Persecução Penal para a legislação penal brasileira, e o enorme avanço que sua mera existência proporcionou ao ordenamento jurídico pátrio.

O Acordo de Não Persecução foi concebido da necessidade de resolução mais célere e menos custosa para os tribunais brasileiros, possibilitando que eles focassem em casos de maior importância e urgência, e permitindo também ao acusado uma segunda chance mediante o cumprimento de algumas determinações e encaixe em alguns requisitos.

Não só isso, as origens desse instituto foram esclarecidas, tal qual a trajetória da negociação penal judicial no mundo e no Brasil, passando pela transação penal (artigo 76 da Lei nº 9.099/95) e da suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei nº 9.099/95), e como esses instrumentos penais desafogam e são peças fundamentais no funcionamento do sistema penal do Brasil.

Esclarecido também o caminho trilhado pela justiça penal negociada no mundo inteiro, e como os diversos métodos de justiça penal consensual levaram até o ANPP, e não somente como chegamos no Acordo de Não Persecução Penal, também como o entendimento do sistema judicial criminal, de como é enxergado o delinquente no Direito Penal.

Esclarecido também o caminho trilhado pela justiça penal negociada no mundo inteiro, e como os diversos métodos de justiça penal consensual levaram até o ANPP, e não somente como chegamos no Acordo de Não Persecução Penal, também como o entendimento do sistema judicial criminal, de como é enxergado o delinquente no Direito Penal.

Os temas discutidos e os inúmeros métodos analisados até que pudéssemos entender plenamente o porquê o ANPP é uma ferramenta tão utilizada e um caminho na direção certa, além de como ele afeta não só o investigado e a vítima, mas aqueles que estão à seu redor e também são afetados pelo crime cometido.

Essa direção que o Direito Penal tem tomado nos parece muito acertada, e o desejo de todos deveria ser pela humanização do investigado para que o problema seja resolvido de fato.

REFERÊNCIAS

ABREU, Carlos A. F. de. Defesa social. In.: FRANÇA, Leandro Ayres (coord.); ABREU, Carlos A F de; RIBAS, Eduarda Rodrigues (orgs.). **Dicionário Criminológico**. 4. ed. Porto Alegre: Editora Canal de Ciências Criminais, 2023. Disponível em: [https://www.crimlab.com/dicionario-criminologico/defesa-social/128.ISBN 978-65-87298-15-3](https://www.crimlab.com/dicionario-criminologico/defesa-social/128.ISBN%20978-65-87298-15-3)

Acessado em: 20 de agosto de 2024

ACHUTTI, Daniel. **ABOLICIONISMO PENAL E JUSTIÇA RESTAURATIVA: DO IDEALISMO AO REALISMO POLÍTICO-CRIMINAL**. R. Dir. Gar. Fund., Vitória, v. 15, n. 1, p. 33-69, jan./jun. 2014

Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Dialnet-AbolicionismoPenalEJusticaRestaurativa-6136496.pdf>

Acesso em 18 de outubro de 2024

ALENCAR, Paulo Wunder De. **JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA O processo penal pelas partes**. Fundação Getúlio Vargas-Rio de Janeiro. 2016.

Disponível em:

https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/DissertaçãoMestradoFGV-Alencar.pdf

Acesso em 16 de outubro de 2024

ALVES, Sávio Luciano de Brito. **Política criminal no Braisl: novos rumos ou velhas práticas?**. Braz. J. of Develop., Curitiba, v. 6, n. 7, p. 44878-44888, jul. 2020

Disponível em: [file:///C:/Users/Usuario/Downloads/admin,+200%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/admin,+200%20(1).pdf)

Acesso em 30 de agosto de 2024

ANDRADE, Flávio Da Silva. **JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL Controvérsias e desafios**. 3ª Edição, Editora JusPODVIM. 2023.

Disponível em:

https://www.editorajuspodivm.com.br/media/juspodivm_material/material/file/JUS2745-Degustacao.pdf

Acesso em 20 de outubro de 2024

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Qual ativismo para a brasilidade ? política criminal, crise do sistema penal e alternativas à prisão no Brasil**

Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2016/02/53d72e7dd7b45cff650b09b02ecf7a23.pdf)

[content/uploads/conteudo/arquivo/2016/02/53d72e7dd7b45cff650b09b02ecf7a23.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2016/02/53d72e7dd7b45cff650b09b02ecf7a23.pdf)

Acesso em 29 de setembro de 2024

ANGELINI, Roberto. **A NEGOCIAÇÃO DAS PENAS NO DIREITO ITALIANO (O CHAMADO PATTEGGIAMENTO)**. Coimbra Editora ® JULGAR - N.º 19 – 2013.

Disponível em: <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2013/01/221-229-Negociação-penas-direito-italiano.pdf>

Acesso em 16 de outubro de 2024

ARANTES, Caio Cesar. **JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA NO BRASIL - UMA ANÁLISE DO INSTITUTO SOB OS CONCEITOS DE ÉTICA E JUSTIÇA ARISTOTÉLICA**. 2021.

Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/6/2021_06_0291_0310.pdf

Acesso em 15 de outubro de 2024.

BASTOS, Ingrid Caldas Pereira de Almeida. **PLEA BARGAINING COMO INSTITUTO DE JUSTIÇA NEGOCIAL E SUA APLICABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: PRINCÍPIO DA**

BERISTAIN, P.A S.J. **Estructuración de la nueva defensa social (*)**

Disponível em: <https://www.ehu.eus/documents/1736829/2012981/07+-+Estructuracion+ideologica.pdf>

Acessado em 24 de agosto de 2024

BITTENCOURT, Ila Barbosa. Justiça restaurativa. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/138/edicao-1/justica-restaurativa>

Acesso em 21 de outubro de 2024

BRAITHWAITE, John. **RESTORATIVE JUSTICE**. Tonry, Michael H., ed. Handbook of Crime and Punishment. Cary, NC, USA: Oxford University Press, USA, 2000. ProQuest ebrary. Web. 19 February 2015. Copyright © 2000. Oxford University Press, USA.

Disponível em: <https://johnbraithwaite.com/wp-content/uploads/2021/07/Restorative-Justice2.pdf>

Acessado em 22 de outubro de 2024

BRASIL. Decreto Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm

Acessado em: 09 de maio de 2024

BRASIL. Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual pena

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm

Acessado em 05 de maio de 2024

BRASIL. Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm

Acessado em: 12 de maio de 2024

BRASIL. Resolução nº 181 de 07 de agosto de 2017 do CNMP. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público

Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>

Acessado em 07 de maio de 2024

BRITO, Teixeira Iuri. **A POLÍTICA CRIMINAL NOS DIAS DE HOJE**

Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/politica-criminal-nos-dias-de-hoje-0>

Acessado em 01 de setembro de 2024

CANHETTI, Bruno Alexander de Paula; CPIMBRA, Mario. **MOVIMENTOS DE POLÍTICA CRIMINAL E O BRASIL**

Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/1647-3782-1-PB.pdf>

Acessado em: 29 de agosto de 2024

CARDONA, José María nin de. **LA NUEVA DEFENSA SOCIAL (Um movimento de política criminal humanista (1). Consideraciones sobre um libro de Marc Ancel**

Disponível em:

https://www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-P-1966-20026500273

Acesso em 27 de agosto de 2024

CASTRO, Lolita Aniyar de. **SIGLO XXI: PROPUESTAS PARA UNA POLITICA CRIMINAL VINCULADA A LOS DERECHOS HUMANOS. O CRIMINOLOGÍA DEL OPRIMIDO**. Revista Digital de la Maestría en Ciencias Penales de la Universidad de Costa Rica. Nº 3, 2011

Disponível em: <https://revistas.ucr.ac.cr/index.php/RDMCP/article/view/12429/11683>

Acesso em 24 de setembro de 2024

CIOCCHINI, Pablo; KOSTENWEIN, Ezequiel. **Defensa Pública y estructura social. Convenciones y compromissos hacia el interior de la justicia penal** ev. Quaestio Iuris., Rio de Janeiro, Vol. 15, N.04., 2022, p. 2214-2242

Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/67222/44646>

Acessado em 26 de agosto de 2024.

Código de Processo Penal Alemão (Strafprozeßordnung – StPO). Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_stpo/index.html#gl_p2091

Acesso em: 16 de outubro

COSTA, Ana Lúcia Barentin da. **DESCRIMINALIZAÇÃO: UMA POLÍTICA CRIMINAL ALTERNATIVA** Universidade Federal de Santa Catarina Centro de Ciências Jurídicas, 1996

Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/30386585.pdf>

Acesso em 01 de outubro de 2024

COSTA,, Eduardo Maia. **JUSTIÇA NEGOCIADA: DO LOGRO DA EFICIÊNCIA À DEGRADAÇÃO DO PROCESSO EQUITATIVO**. Coimbra Editora ® JULGAR - N.º 19 – 2013

Disponível em: <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2013/01/087-097-Justica-negociada.pdf>

Acesso em: 20 de outubro de 2024

D'URSO, Luíz Flávio Borges. **Proposta de uma Nova Política Criminal e Penitenciária Para o Brasil**. 2001. Disponível em:

https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDP_05_52.pdf

Acesso em 15 de outubro de 2024

EFICIÊNCIA E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. Escola da Magistratura do Rio de Janeiro. 2011

Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2019/pdf/IngridCaldasPereiradeAlmeidaBastos.pdf

Acessado em: 17 de maio de 2024

Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, Viena. 2020. Manual de programas de justiça restaurativa, segunda edição, série de manuais de justiça criminais

Disponível em: <file:///C:/Users/e-robertogakiya/Downloads/manual-sobre-programas-de-justica-restaurativa.pdf>

Acessado em 22 de outubro de 2024

ESTEVAM, Anilton da Silva; SOUZA, Wnilma Silva de Souza; SILVA, Adailton Soares de. **BREVE LEITURA SOBRE O SISTEMA DE DEFESA SOCIAL BRASILEIRO**. Revista científica da FASETE, 2018

Disponível em:

https://www.unirios.edu.br/revistarios/media/revistas/2018/18/breve_leitura_sobre_o_sistema_de_defesa_social_brasileiro.pdf

Acessado em 22 de agosto de 2024

FABRETTI, Humberto Barrionuevo; SILVA, Virgínia Gomes de Barros e. **O SISTEMA DE JUSTIÇA NEGOCIADA EM MATÉRIA CRIMINAL: REFLEXÕES SOBRE A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA**. Revista DIREITO UFMS | Campo Grande, MS | v.4 | n.1 | p. 279 - 297 | jan./jun. 2018

Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/5919-Texto%20do%20artigo-19758-1-10-20180727.pdf>

Acesso em 17 de outubro de 2024.

FILHO, Antônio Magalhães Gomes; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique. Código de Processo Penal Comentado, 3ª Edição, Thomson Reuters, REVISTA DOS TRIBUNAIS.

FISHER, Talia. **The Boundaries of Plea Bargaining: Negotiating the Standard of Proof**. 2007. Journal of Criminal Law and Criminology

Disponível em:

<https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=7272&context=jclc>

Acessado em: 16 de maio de 2024

FREITAS, Juliana Rodrigues; MOURA, Bruna Viitória Queiroz. **TEORIA DAS JANELAS QUEBRADAS E TOLERÂNCIA ZERO: UMA ANÁLISE SOBRE A INCIDÊNCIA DE MEDIDAS PUNITIVISTAS NO BRASIL**. Contemporânea –Revista de Ética e Filosofia Política, v. 2, n. 1, jan./fev. 2022. ISSN 2447-0961

Disponível em:

<file:///C:/Users/Usuario/Downloads/TEORIA+DAS+JANELAS+QUEBRADAS+E+TOLERÂNCIA+ZERO+UMA+ANÁLISE+SOBRE+A+INCIDÊNCIA+DE+MEDIDAS+PUNITIVISTAS+NO+BRASIL.pdf>

Acesso em 19 de setembro de 2024

FUNES, Mariano Ruiz. **La Defensa Social contra el delito y el peligro**. Del Instituto de Investigaciones Sociales. Catedrático de Criminología de la Universidad de México

Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/59642-170256-1-PB.pdf>

Acessado em 02 de setembro de 2024

GATTO, Yago Merhy. **Reflexões sobre a justiça negociada no Brasil**.

Universidade Federal de Juiz de Fora Faculdade de Direito. 2019

Disponível em:

<https://repositorio.uff.br/jspui/bitstream/uff/11072/1/yagomerhygatto.pdf>

Acessado em: 11 de maio de 2024.

GODOY, Guilherme Augusto Souza; DELMANTO, Fabio Machado de Almeida; MACHADO, Amanda Castro. **A JUSTIÇA RESTAURATIVA E O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**. 2020.

Disponível em:

https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/515/36

Acesso em 16 de outubro de 2024

GORDO, Dra. Maria elena Cordero de. **DEFENSA SOCIAL. ÇLA PREVENCIÓN A PRIORI VENEZUELA**. Revista de informação, 1975

Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/180907/000355420.pdf?sequence=10&isAllowed=y>

Acesso em 03 de setembro de 2024.

GRANJA, Gabriel Almeida; SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. **A JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA: COMO COMPATIBILIZAR OS DIREITOS E GARANTIAS DOS JURISDICIONADOS COM A AMPLIAÇÃO DOS ACORDOS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO**. Escola Superior DO Ministério Público do Ceará. 2º Semestre de 2023

Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/343/215>

Acessado em: 15 de maio de 2024

GUIMARÃES, Tiessa Rocha Ribeiro. **O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E A TEORIA DAS JANELAS QUEBRADAS: REALIDADE BRASILEIRA**

Disponível em;

https://www.mpggo.mp.br/revista/pdfs_1/O%20principio%20da%20insignificancia%20e%20a%20teoria%20das%20janelas%20quebradas.pdf

Acesso em 16 de setembro de 2024

HAMMERSCHMIDT, Denise. Código de Processo Penal Comentado. 3ª Edição, Juruá Editora.

INE EAD – INSTITUTO NACIONAL DE ENSINO POLÍTICA CRIMINAL E SISTEMA PUNITIVO. **Política criminal e Sistema Punitivo**

Disponível em:

https://institutoine.com.br/arquivos/politica_criminal_e_sistema_punitivo_6054e8131f08e.pdf

Acesso em 14 de setembro de 2024

JESUS, Damásio . **Justiça Restaurativa no Brasil**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 821, 30 set. 2005.

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7359>

Acesso em: 22 de outubro de 2024

JESUS, Evellin de Pereira; SILVA, Carlos Eduardo Martins Cunha. **O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E O PLEA BARGAIN: UMA ANÁLISE COMPARATIVA DOS INSTITUTOS E SEUS REFLEXOS NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO**. 202

Disponível em:

<file:///C:/Users/Usuario/Downloads/jehmirim,+Gerente+da+revista,+04-+O+ACORDO+DE+NÃO+PERSECUÇÃO+PENAL+E+O+PLEA+BARGAIN+UMA+ANÁLISE.pdf>

Acessado em: 13 de maio de 2024.

JÚNIOR, João Marcello de Araújo **Sistema penal para o terceiro milênio: atos do colóquio Marc Ancel**. Imprensa: Rio de Janeiro, Revan, 1991Disponível em:

https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2324769/Joao_Marcelo_De_Araujo_Junior.pdfAcessado em 25 de agosto de 2024

JÚNIOR, Orlando Lira de Carvalho. **LAW AND ORDER: GÊNESE DE UM EXPERIMENTO PUNITIVO**. Universidade de Juiz de Fora, 2009

Disponível em:

<https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/7917/1/orlandoliradecarvalhojunior.pdf>

Acesso em 16 de setembro de 2024.

KELLING, George L.; WILSON, James Q. **The police and neighborhood safety. BROKEN WINDOWS**

Disponível em: https://media4.manhattan-institute.org/pdf/atlantic_monthly-broken_windows.pdf

Acesso em 20 de setembro de 2024

Lanfear CC, Matsueda RL, Beach LR. **Broken Windows, Informal Social Control, and Crime: Assessing Causality in Empirical Studies**. Annu Rev Criminol. 2020 Jan;3:97-120. doi: 10.1146/annurev-criminol-011419-041541. Epub 2019 Oct 7. PMID: 33889809; PMCID: PMC8059646

Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC8059646/>

Acesso em 15 de setembro de 2024

LEAL, Jackson da Silva; BRUNA, Gabriel Dela. **Para uma política criminal das classes subalternas: balizamentos teóricos para um realismo de esquerda no Brasil**. Revista InSURgência. 2017

Disponível em: [file:///C:/Users/Usuario/Downloads/admin,+26333-91234-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/admin,+26333-91234-1-PB%20(1).pdf)

Acesso em 17 de outubro de 2024

LEÔNCIO, Victor Hugo Oliveira. **OS NEGÓCIOS JURÍDICOS ATÍPICOS NO PROCESSO PENAL: entre a expansão da justiça penal negociada, a legalidade processual e a obrigatoriedade da ação penal pública**. Universidade Federal de Uberlândia. 2020

Disponível em:

<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/39379/1/NegóciosJurídicosAtípicos.pdf>

Acesso em 17 de outubro de 2024

LIMA, Isabela de Moraes Narciso e. **OS REFLEXOS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA PRÁTICA FORENSE**

Disponível em: https://www.mpggo.mp.br/revista/pdfs_40/4-Isabela.pdf

Acessado em: 11 de maio de 2024

LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal Comentado**, 7ª Edição, Editora JusPODIVM.

LLANTADA, Fernando Pérez. **La Defensa Social**. S.I Catedrático de Criminologia U.C.A.BDisponível em:

http://www.ulpiano.org.ve/revistas/bases/artic/texto/RDUCAB/9/UCAB_1969-1970_9_43-96.pdf

Acesso em 23 de agosto de 2024

MEIRELES, Amauri. Entronizando a novíssima defesa social. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2305, 23 out. 2009

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13728>

Acesso em: 22 de agosto de 2024

MELO, João Ozório de. **Funcionamento, vantagens e desvantagens do plea bargain nos EUA**. 15 de janeiro de 2019

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-15/funcionamento-vantagens-desvantagens-plea-bargain-eua/>

Acessado em: 20 de maio de 2024

MELO, Valber da Silva. **JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA E OS LIMITES DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO BRASIL: UMA ANÁLISE À LUZ DO DIREITO COMPARADO**. 2022.

Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/server/api/core/bitstreams/ab1414c2-6bc3-4fbe-91bd-b79a7cee99ac/content>

Acesso em 18 de outubro de 2024

MENDES, José Ney de Siqueira; NÓVOA, Victor Siqueira de Mendes. **Novas regras deveriam se adaptar ao jogo, ou o jogo se adaptar às novas regras?** 28 de maio de 2022

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-28/mendese-novoa-anpp-justica-penal-negocial/>

Acessado em 16 de maio de 2024

MIRANDA, Bartira Macedo de; CARDOSO, Frabciele Silva. **O CONCEITO DE DEFESA SOCIAL E SEGURANÇA PÚBLICA NA ORDEM DEMOCRÁTICA BRASILEIRA**. Revista da Faculdade de Direito da UFG, 2019

Disponível em:

[file:///C:/Users/Usuario/Downloads/isabellechehab,+ARTIGO+PROFESSORA+BARTIRA+-+REVISADO+PELA+BIBLIOTECA%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/isabellechehab,+ARTIGO+PROFESSORA+BARTIRA+-+REVISADO+PELA+BIBLIOTECA%20(1).pdf)

Acessado em: 22 de agosto de 2024

MOTA, Maria Nazareth Vasques. **POLÍTICA CRIMINAL: FACES DA JUSTIÇA**

Disponível em:

http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/violencia_criminalidade_maria_vasques_mota.pdf

Acesso em 27 de setembro de 2024

MULAS, Nieves Sanz. **Política Criminal**. Instituto de Estudio e Investigación Jurídica (INEJ). 2019

Disponível em: <https://gredos.usal.es/bitstream/handle/10366/156764/Politica-criminal-INEJ.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

Acessado em 27 de setembro de 2024

NETA Maria Dalva Fernandes; PEREIRA, André Melo Gomes. **Consenso e processo penal no Brasil: plea bargain no Pacote Anticrime**. 2022

Disponível em: [file:///C:/Users/Usuario/Downloads/38988-Article-422429-1-10-20221222%20\(5\).pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/38988-Article-422429-1-10-20221222%20(5).pdf)

Acessado em: 18 de maio de 2024

NEVES, Thereza Cristina Coitinho das. **A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO LEGÍTIMA POLÍTICA CRIMINAL À LUZ DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA**.

Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/1413/1099>

Acesso em 15 de outubro de 2024

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**, fls. 133/134, 22ª Edição, Editora Forense.

OLIVEIRA, Aparecida do Carmo Prezotti de. **TEORIA DAS JANELAS QUEBRADAS: sua aplicação nas unidades de polícia pacificadoras**. Jornal Eletrônico Faculdade Integradas Vianna Júnior. 2014Disponível em:

[file:///C:/Users/Usuario/Downloads/485-Texto%20do%20artigo-415-913-10-20190214%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/485-Texto%20do%20artigo-415-913-10-20190214%20(1).pdf)

Acesso em 22 de setembro de 2024

ONU, Conselho da União Europeia. 13 de junho de 2002. Iniciativa do Reino da Bélgica com vista à adopção de uma Decisão do Conselho que crie uma Rede Europeia de Pontos de Contacto Nacionais para a Justiça Restaurativa

Disponível em: <file:///C:/Users/e-robertogakiya/Downloads/conselho%20europeu%20e%20justi%C3%A7a%20restaurativa.pdf>

Acessado em: 20 de outubro de 2024.

PAULINO, Lincoln. **Movimentos do Direito Penal: Lei e Ordem, Garantismo, Abolicionismo, Funcionalismo e o Direito Penal do Inimigo**. Jusbrasil, 2020

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/movimentos-do-direito-penal-lei-e-ordem-garantismo-abolicionismo-funcionalismo-e-o-direito-penal-do-inimigo/873172756>

Acesso em 11 de setembro de 2024

PINHEIRO, Aline. **Na Alemanha, transação penal depende de juiz para valer**. 01 de fevereiro de 2014

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-fev-01/alemanha-permite-transacao-penal-participacao-juiz/>

Acessado em: 18 de maio de 2024

PINHEIRO, Diego Rodrigo. **JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA: LIMITES E CONFLITOS NA APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**. 2022

Disponível em:

https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/62484/1/ulfd0153769_tese.pdf

Acessado em: 17 de julho de 2024

RAMOS, Sabrina. **A REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO APENADO SOB A ÓTICA DA CRIMINOLOGIA CLÍNICA**. 2020.

Disponível em:

http://repositorio.faculdadeam.edu.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/705/TCC_DI_R_SABRINA_RAMOS_AMF_2020.pdf?sequence=1&isAllowed=y

Acessado em 19 de outubro de 2024

SANTOS, Cláudia Cruz. **DECISÃO PENAL NEGOCIADA**. Coimbra Editora® JULGAR - N.º 25 – 2015.

Disponível em: <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/01/JULGAR-25-08-CCS-Decisão-penal-negociada.pdf>

Acesso em 18 de outubro de 2024.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal. O novo modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime**. LumenJurisEditora.

SILVA, Evandro Lins e. **DE BECCARIA A FILIPPO GRAMATICA**

Disponível em:

<https://www.olibat.com.br/documentos/De%20Beccaria%20a%20Gramatica.pdf>

Acessado em: 21 de agosto de 2024.

SLAKMON, C., R. De Vito, e R. Gomes Pinto, org., 2005. **Justiça Restaurativa** (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD)

Disponível em:

<https://institutoelo.org.br/site/files/arquivos/45a738627c55aa1a48bf58387403475c.pdf#page=19>

Acessado em 19 de outubro de 2024.

SORAGE, Stéphanie; II WASHINGTON, Melvin; DIGARD, León; SUBRAMANIAN, Ram. **In the Shadows: A Review of the Research on Plea Bargaining**. Setembro de 202

Disponível em: <https://www.vera.org/downloads/publications/in-the-shadows-plea-bargaining.pdf>

Acessado em: 19 de maio de 2024

STENZEL, Viviane Ancieto. **JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA E VIOLAÇÃO DE GARANTIAS FUNDAMENTAIS**. Universidade Presbiteriana Mackenzie. 2020.

disponível em: <https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/8166da25-11a0-410a-8d98-ef4f98740a60/content>

Acessado em: 11 de maio de 2024.

TIERNO, Pablo Castaño. **¿Otra política penal es posible? Un estudio sobre la viabilidad de una política criminal alternativa al populismo punitivo**. Universidas Carlos III de Madrid. 2014.

Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/2059-Texto%20del%20artículo-8808-1-10-20141120.pdf>

Acesso em: 16 de outubro de 2024

VALLE, Nathália do; MISAKA, Marcelo Yukio; FREITAS, Renato Alexandre da Silva. **UMA REFLEXÃO CRÍTICA AOS MOVIMENTOS DE LEI E ORDEM – TEORIA DAS JANELAS QUEBRADAS**. Revista Juris UniToledo, Araçatuba, SP, v. 03, n. 04, p.146-162, out./dez. 2018

Disponível em:

https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Juris-UNITOLEDO_v.3_n.4.09.pdf

Acessado em 22 de setembro de 2024

VIANA, Gabriel Santana Vasco. **Plea bargaining à brasileira? O acordo de não persecução penal como uma medida viável de política criminal**. 2019

disponível em: file:///C:/Users/Usuario/Downloads/15_Plea.pdf

Acessado em: 17 de maio de 2024

VIEIRA, Juliana Porto. **CRIMINOLOGIA CLÍNICA NA EXECUÇÃO PENAL**. Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros –ISSN: 2237-2342 (impresso) / L-ISSN: 2178-2008

Disponível em:

<https://periodicos.processus.com.br/index.php/egif/article/view/281/375>

Acessado em 12 de outubro de 2024.

VINÍCIUS Alexandre de Pádua, . ***Criminologia Clínica Conteúdo Jurídico***, Brasília-DF: 14 maio 2015, 04:15.

Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/44231/criminologia-clinica>

Acesso em: 21 de outubro de 2024

VON, Christian Wickert. **Broken Windows Theory (Wilson & Kelling)**. Novembro 2023

Disponível em: <https://soztheo.de/theories-of-crime/social-disorganization/broken-windows-theory-wilson-kelling/?lang=en>

Acesso em 15 de setembro de 2024